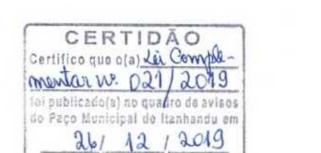


LEI COMPLEMENTAR Nº 021, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2019

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ITANHANDU-MG







SUMÁRIO

TITULO I DISPOSIÇOES PRELIMINARES	06
TÍTULO II DAS NORMAS GERAIS DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	06
TÍTULO III DOS TRIBUTOS	07
CAPÍTULO I DO ELENCO TRIBUTÁRIO	07
Seção I Do fato gerador dos tributos	07
Seção II Do sujeito ativo	07
Seção III Do sujeito passivo	
Seção IV Da capacidade tributária passiva	08
Seção V Do domicílio tributário	8
CAPÍTULO II DA RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES E DE TERCEIROS	08
CAPÍTULO III DA ARRECADAÇÃO	09
CAPÍTULO IV DOS CADASTROS	10
CAPÍTULO V DO IPTU	11
Seção I Do Imposto Predial	11
Seção II Do Imposto Territorial	
Seção III Da apuração do valor venal do imóvel	
CAPÍTULO VI DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO "INTER VIVOS" DE BENS IM	
QUALQUER TÍTULO POR ATO ONEROSO	19
Seção I Das imunidades e da não incidência do ITBI	
Seção II Das isenções do ITBI	20
Seção III Do contribuinte e do responsável pelo ITBI	
Seção IV Da base de cálculo do ITBI	
Seção V Das alíquotas do ITBI	
Seção VI Do pagamento do ITBI	
Seção VII Das obrigações acessórias do ITBI	
Seção VIII Das penalidades no ITBI	
Seção IX Disposições finais do ITBI	
CAPÍTULO VII DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA	23
Seção I Local da prestação do serviço	24
Seção II Do tomador do serviço	25
Seção III Da base de cálculo	25



Seção IV Do lançamento do ISSQN por estimativa	26
Seção V Do lançamento do Imposto Sobre Serviços	26
Seção VI Do recolhimento do Imposto Sobre Serviço	27
Seção VII Das penalidades no ISSQN	28
Seção VIII Da fiscalização e ação fiscal	29
TÍTULO IV DAS CONTRIBUIÇÕES	30
Seção I Da contribuição de melhoria por obras públicas	30
SEÇÃO II Da contribuição para manutenção do custeío da iluminação pública	31
TÍTULO V DAS TAXAS	33
CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	33
CAPÍTULO II DAS TAXAS PELO EXERCÍCIO REGULAR DO PODER DE POLÍCIA	34
CAPÍTULO III DAS TAXAS DE LOCALIZAÇÃO E DE FUNCIONAMENTO	35
CAPÍTULO IV DAS TAXAS PELA PRESTAÇÃO DE SERV. E SEUS FATOS GERADOR	ES35
CAPÍTULO V FATO GERADOR DAS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS	35
TÍTULO VI DAS IMUNIDADES E DAS ISENÇÕES	36
CAPÍTULO I DAS IMUNIDADES	36
CAPÍTULO II DAS ISENÇÕES	36
TÍTULO VII DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA	37
CAPÍTULO I DOS PROCEDIMENTOS	38
Seção I Do calendário tributário	38
Seção II Da consulta	38
CAPÍTULO II DA DÍVIDA ATIVA	39
CAPÍTULO III DAS CERTIDÕES NEGATIVAS, DA RESTITUIÇÃO, DA PRESCRIÇÃ	O E DA
TRANSAÇÃO	
Seção I Das certidões negativas	39
Seção II Da restituição	40
Seção III Da prescrição	40
Seção IV Da transação	40
CAPÍTULO IV DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL	41
Seção I Disposições gerais	41
Seção II Da reclamação contra lançamento	
Seção III Da notificação preliminar	
Seção IV Do auto de infração	41



Seção V Do termo de fiscalização	42
Seção VI Da impugnação do auto de infração	
TÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	42





ANEXOS

ANEXO I - Tabela da incidência do ISS

Grupo A - Pessoa Jurídica

ANEXO II - Tabela da incidência do ISS

Grupo B - Pessoa Física

ANEXO III - Tabela da incidência do ISS

Grupo C - Diversões Públicas

ANEXO IV - Taxa para autorização de publicidade

ANEXO V - Taxa de autorização para execução de obras, expedição de habite-se e outros

ANEXO VI - Taxa de licença para ocupação de áreas em vias e logradouros públicos

ANEXO VII - Licença para atividade eventual e comércio temporário e ambulante

ANEXO VIII - Alvará para localização e funcionamento

ANEXO IX - Das taxas de serviços públicos

ANEXO X - Da taxa de coleta de lixo



SUBUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 007/2019

DÁ-SE AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 007/2019 A SEGUINTE REDAÇÃO:

"PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 007/2019

Dispõe sobre o Código Tributário do Município de Itanhandu – MG e dá outras providências".

Evaldo Ribeiro de Barros, Prefeito de Itanhandu – MG, faço saber, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei Complementar institui o Código Tributário Municipal, consolidando a legislação tributária do Município, com fundamento na Constituição Federal, Código Tributário Nacional e demais Leis atinentes à matéria.

TÍTULO II DAS NORMAS GERAIS DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º. Da obrigação principal e da obrigação acessória:

- § 1º. A obrigação principal surge com ocorrência do fato gerador, tem por objetivo o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e se extingue juntamente com o crédito dela decorrente.
- § 2º. A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objetivo prestações positivas ou negativas nelas previstas no interesse da arrecadação ou fiscalização dos tributos.
- Art. 3º. Os contribuintes ou quaisquer responsáveis por tributos facilitarão por todos os meios ao alcance, o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos devidos à Fazenda Municipal, ficando especialmente obrigados a:

 I - apresentar declarações e guias e a escriturar em livros os fatos geradores de obrigações tributárias:

 II - comunicar à Fazenda Municipal a ocorrência de qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir a obrigação tributária;

 III - conservar e apresentar ao Fisco, quando solicitado, qualquer documento que se refira a operações ou situações que constituam fatos geradores de obrigação tributária;

- IV prestar sempre que solicitado pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos.
- Art. 4º. Mesmo no caso de isenção, ficam os beneficiários sujeitos ao cumprimento do disposto no artigo anterior.
 - Art. 5°. O fisco poderá requisitar a terceiros, e estes ficam obrigados a fornecer, todas as



informações e dados referentes a fatos geradores de obrigação tributária para as quais tenham contribuído, ou que devem conhecer, salvo quando, por força da Lei, estejam obrigados a guardar sigilo em relação a esses fatos.

Parágrafo Único. As informações obtidas por força desse artigo têm caráter sigiloso e só poderão ser utilizadas em defesa dos interesses fiscais da União, do Estado e do Município.

TÍTULO III DOS TRIBUTOS

CAPÍTULO I DO ELENCO TRIBUTÁRIO

Art. 6°. São Tributos Municipais:

I - OS IMPOSTOS

- a) Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU);
- b) Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos", a Qualquer Título, por Ato Oneroso (ITBI);
- e) Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN).

II - AS TAXAS

- a) Taxas pelo exercício regular do poder de polícia;
- b) Taxas pela prestação dos serviços

III - AS CONTRIBUIÇÕES

- a) Contribuição de Melhoria;
- b) Contribuição para custeio da manutenção da Iluminação Pública.
- Art. 7º. Compete ao Executivo Municipal fixar e reajustar periodicamente os serviços não submetidos à disciplina jurídica dos tributos, definindo os preços destinados a remunerar a atividade tributária, utilização de bens e serviços públicos.

SEÇÃO I DO FATO GERADOR DOS TRIBUTOS

- Art. 8°. O fato gerador da obrigação principal é a situação definida em Lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.
- Art. 9º. O fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção do ato que não configura obrigação principal.
- Art. 10. Salvo disposição em contrário, considera-se ocorrido o fato existente, seus efeitos e situação de fato, desde o momento em que ele esteja definitivamente constituído, nos termos do direito aplicável.

SEÇÃO II DO SUJEITO ATIVO

Art. 11. Sujeito ativo da obrigação é a pessoa jurídica de direito público titular da competência para instituir o tributo.



SEÇÃO III DO SUJEITO PASSIVO

Art. 12. Sujeito Passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo Único. É sujeito passivo da obrigação principal:

- I contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;
- II responsável, quando, sem revestir a condição do contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa em lei.

SEÇÃO IV DA CAPACIDADE TRIBUTÁRIA PASSIVA

- Art. 13. A capacidade jurídica para cumprimento da obrigação decorre do fato da Pessoa Física ou Jurídica se encontrarem nas condições previstas em Lei dando lugar à obrigação.
 - Art. 14. A capacidade tributária passiva independe:
 - I da capacidade civil das pessoas naturais;
- II de achar-se a pessoa natural sujeita à medida que importem a privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou da administração direta de seus bens ou negócios;
- III de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

SEÇÃO V DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

- Art. 15. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:
- I quando as pessoas naturais, a sua residência habitual ou sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de suas atividades;
- II quando as pessoas jurídicas de direito privado ou as empresas individuais, o lugar de sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação de cada estabelecimento;
- III quando às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas unidades ou repartições no território da entidade tributante.
- § 1º. Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável, o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que der origem à obrigação.
- § 2º. A autoridade administrativa pode recusar o domicilio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se a regra do parágrafo anterior.

CAPÍTULO II DA RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES E DE TERCEIROS

Art. 16. São pessoalmente responsáveis:

 I - o adquirente do imóvel, pelos débitos do alienante existentes à data do título de transferência, salvo quando conste deste prova de quitação, limitada esta responsabilidade nos casos de arrematação em hasta pública ao montante do respectivo preço;





II - o espólio pelos débitos do "de cujus", existentes à data da abertura da sucessão;

 III - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos débitos do espólio existentes à data partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, legado ou meação;

- IV a pessoa jurídica resultante de fusão, transformação ou incorporação, pelos débitos das sociedades fusionadas, transformadas ou incorporadas, existentes à data daqueles atos.
- Art. 17. O disposto no inciso IV do artigo anterior, aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual.
- Art. 18. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, atividade comercial, industrial ou de prestação de serviços e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social, responde pelos tributos, relativos ao estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:
 - I integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;
- II subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de 3 (três) meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou de prestação de serviços.
- Art. 19. Respondem solidariamente com o contribuinte, em casos em que não se possa exigir deste o pagamento do tributo, nos atos em que intervierem ou pelas omissões por que forem responsáveis:
 - I os pais, pelos débitos dos filhos menores;
 - II os tutores e curadores, pelos débitos dos seus tutelados ou curatelados;
 - III os administradores de bens de terceiros, pelos débitos destes;
 - IV o inventariante, pelos débitos do espólio;
 - V o síndico e o comissário, pelos débitos da massa falida ou do concordatário;
 - VI os sócios, no caso de liquidação de sociedades de pessoas, pelos débitos destas.

CAPÍTULO III DA ARRECADAÇÃO

- Art. 20. O Poder Executivo, através de Decreto, regulamentará o Calendário Tributário na sua forma e prazos para o recolhimento dos tributos municipais.
- Art. 21. A falta de pagamento dos débitos fiscais nos prazos estabelecidos para seu vencimento no exercício em que foi lançado, constituem infrações passíveis de:
 - I juros de 1 % sobre o valor do tributo ao mês ou fração no limite de 12%.
- II multa de 3 % sobre o valor do tributo até 30 dias, 6 % de 31 a 60 dias e12% acima de 61 dias de atraso.
- Art. 22. Os débitos vencidos e não pagos dentro do exercício em que foram lançados serão encaminhados no exercício seguinte para inscrição na Dívida Ativa.
- Art. 23. A atualização estabelecida na forma do artigo 21, desta Lei Complementar, aplicarse-á, inclusive, aos débitos cuja cobrança seja suspensa por medida administrativa ou judicial, salvo se o interessado houver depositado, em moeda, a importância questionada.
 - § 1º. Na hipótese de depósito parcial, será executada a atualização da parcela não depositada.

9



- § 2º. O valor do depósito, se devolvido por terem sido julgados procedentes reclamações, recursos ou medidas judiciais, será atualizado monetariamente, em consonância com as disposições desta Lei.
- § 3º. A atualização do depósito cessará, automaticamente, se o interessado deixar de comparecer à órgão competente, no prazo de 30 (trinta) dias contados de sua regular notificação para receber a importância a ser devolvida.
- Art. 24. No caso do recolhimento indevido ou maior do que o devido, de tributo, acréscimos moratórios e penalidades pecuniárias, a importância será restituída integralmente ao interessado.
- Art. 25. É fixada a Unidade Fiscal do Município de Itanhandu (UFI),no valor de R\$365,00(trezentos e sessenta e cinco reais).

Parágrafo único. A Unidade Fiscal do Município de Itanhandu (UFI) servirá de base de cálculo dos tributos em bases fixas ou variáveis e penalidades pecuniárias previstos nesta Lei.

- Art. 26. A Unidade Fiscal do Município de Itanhandu (UFI) será corrigida anualmente mediante Decreto do Executivo Municipal, no mês de janeiro de cada ano, de acordo com índice acumulado do INPC.
- Art. 27. É direito da Fazenda Pública, efetuar lançamentos omitidos, por qualquer circunstância, nas épocas próprias, bem como lançamentos complementares por irregularidade ou erro de fato.

Parágrafo único. Na previsão deste artigo, o débito decorrente do lançamento anterior, quando quitado, será considerado como pagamento parcial do crédito resultante do lançamento complementar.

- Art. 28. O pagamento dos tributos é sempre devido, independentemente das penalidades que forem aplicadas.
- Art. 29. O Executivo Municipal poderá autorizar, mediante despacho fundamentado, a requerimento do interessado, a compensação de créditos tributários que forem de interesse das partes.

CAPÍTULO IV DOS CADASTROS

Art. 30. A inscrição no cadastro fiscal do Município é obrigatória e, quando não efetuada ou irregularmente efetuada pelo sujeito passivo dos tributos, poderá ser promovida ou alterada de oficio.

Parágrafo único. O Cadastro Fiscal Municipal terá a composição do Boletim de Informação Cadastral.

- Art. 31. São obrigados a se inscreverem no Cadastro Mobiliário as pessoas físicas ou jurídicas, cujas atividades estejam sujeitas à incidência do ISSQN e demais tributos municipais, inclusive as que gozem de imunidade ou isenção.
- Art. 32. As pessoas jurídicas prestadoras de serviço, obrigatoriamente emitirão e escriturarão os documentos e livros fiscais.
- § 1º. Não há dispensa da emissão da Nota Fiscal de Prestação de Serviços e da escrituração dos livros fiscais para as Pessoas Jurídicas, exceto aos contribuintes inscritos como MEI - Micro





Empreendedor Individual.

§ 2º. As pessoas físicas prestadoras de serviço, obrigatoriamente emitirão o respectivo Recibo de Prestação de Serviços.

CAPÍTULO V DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

SEÇÃO I DO IMPOSTO PREDIAL

- Art. 33. Constitui fato gerador do Imposto Predial a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel construído, localizado na zona urbana do Município.
- Art. 34. Para os efeitos deste imposto, considera-se zona urbana toda a área em que existam melhoramentos executados ou mantidos pelo Poder Público, indicados em pelo menos três dos incisos seguintes:
 - I meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
 - II abastecimento de água;
 - III sistema de esgotos sanitários;
 - IV rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- V escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de 3.0 quilômetros do imóvel considerado.
- Art. 35. Ainda que localizadas fora da zona urbana do Município, consideram-se urbanas, para os efeitos deste imposto, as áreas urbanizáveis e as de expansão urbana, destinadas à habitação, clubes de recreio, à indústria, ao comércio e à prestação de serviços e ainda:
- I as áreas pertencentes a parcelamentos de solo regularizados pela Administração Municipal, mesmo que executados irregularmente;
 - II as áreas pertencentes a loteamentos aprovados, nos termos da legislação pertinente;
- III as áreas dos conjuntos habitacionais, aprovados e executados nos termos da legislação pertinente;
- Art. 36. Para os efeitos deste imposto, considera-se construído todo imóvel no qual exista edificação que possa servir para habitação ou para utilização de quaisquer atividades comercial, industrial ou de prestação de serviços.
- Art. 37. O imposto predial é calculado à razão de 0,5% (meio por cento) sobre o valor venal do imóvel.
- § 1º. A apuração do valor venal da edificação (V.V. Ed), terá a aplicação da seguinte fórmula:
 - (V.V. Ed) = Área edificada x Valor m² de construção x Fatores de correção.
- § 2º. O valor do metro quadrado de construção será o indicado para cada local fixado na planta genérica de valores.
 - § 3º. São fatores de correção aplicados na apuração do valor venal da edificação:





		ACAB	AMENTO EX	TERNO		
	CASA	SALA	GALPÃO	TELHEIRO	BARRACO	APART
SEM	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
CAIAÇÃO	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00
PINT. SIMPLES	2,00	2,00	2,00	2,00	2,00	2,00
PINT, LAVÁVEL	3,00	3,00	3,00	3,00	3,00	3,00
ESPECIAL	4,00	4,00	4,00	4,00	4,00	4,00
		ACAB	AMENTO IN	TERNO		
	CASA	SALA	GALPÃO	TELHEIRO	BARRACO	APART
SEM	0,00	0,00	0,00	0,00	0.00	0,00
CAIAÇÃO	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00
PINT, SIMPLES	2,00	2,00	2,00	2.00	2,00	2,00
PINT, LAVÁVEL	3,00	3,00	3,00	3,00	3,00	3,00
ESPECIAL	4,00	4,00	4,00	4,00	4,00	4,00
			CORERTUR			
	CASA	SALA	GALPÃO	TELHEIRO	BARRACO	APART
ZINCO	4,00	4,00	4,00	4.00	4,00	4,00
ALUMÍNIO	6,00	6,00	6,00	6,00	6,00	6,00
TELHA	7,00	7,00	7,00	7,00	7,00	7,00
AMIANTO	8,00	8,00	8,00	8,00	8,00	8,00
LAJE	9,00	9,00	9,00	9,00	9,00	9,00
ESPECIAL	10,00	10,00	10,00	10,00	10,00	10,00
SEM	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00
26.11	2,00	2,00	2,00	2,00	2,00	2,00
	1	Transport to the	ESQUADRIA	STAR PROFESSION		
	CASA	SALA	GALPÃO	TELHEIRO	BARRACO	APART
SEM	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RÚSTICA	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00
MADEIRA	6,00	6,00	6,00	6,00	6,00	6,00
FERRO	9,00	9,00	9,00	9,00	9,00	9,00
ALUMÍNIO	11,00	11,00	11,00	11,00	11,00	11,00
ESPECIAL	12,00	12,00	12,00	12,00	12,00	12,00
			ESTRUTURA	Α		
	CASA	SALA	GALPÃO	TELHEIRO	BARRACO	APART
ADOBE	10,00	10,00	10,00	10,00	10,00	10,00
MADEIRA	16,00	16,00	16,00	16,00	16,00	16,00
ALVENARIA	24,00	24,00	24,00	24,00	24,00	24,00
METÁLICA	26,00	26,00	26,00	26,00	26,00	26,00
CONCRETO	26,00	26,00	26,00	26,00	26,00	26,00
MISTA	20,00	20,00	20,00	20,00	20,00	20,00







		FORRO			
CASA	SALA	GALPÃO	TELHEIRO	BARRACO	APART
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00
2,00	2,00	2,00	2,00	2,00	2,00
3,00	3,00	3,00	3,00	3,00	3,00
4,00	4,00	4,00	4,00	4,00	4,00
	INST	ALAÇÃO FLÉ	TRICA		
CASA		-		BARRACO	APART.
	1000000000		TITLESCAN	10000000	0,00
-				10.00	4,00
-	-	10000	17.00		6,00
8,00	8,00	8,00	8,00	8,00	8,00
	INICTA		ITÁDIA		
CASA				BARRACO	APART
	1277.333.773	Company of the Control of the Contro		The same and the s	0,00
-	1000				2,00
					5,00
			1147555	11.6	8,00
11,00	11,00	11,00	11,00	11,00	11,00
		DISO			
CASA	SALA	GALPÃO	TELHEIRO	BARRACO	APART
		, and a second s		2,00	2,00
4,00	4,00	4,00	4,00	4,00	4,00
5,00	5,00	5,00	5,00	5,00	5,00
9,00	9,00	9,00	9,00	9,00	9,00
10,00	10,00	10,00	10,00	10,00	10,00
12,00	12,00	12,00	12,00	12,00	12,00
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	REVEST	TIMENTO E	CTERNO		
CASA	SALA	GALPÃO	TELHEIRO	BARRACO	APART
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00
2,00	2,00	2,00	2,00	2,00	2,00
2,00	2,00	2,00	2,00	2,00	2,00
3,00	3,00	3,00	3,00	3,00	3,00
	REVES	TIMENTO IN	TERNO		
CASA	SALA	GALPÃO	TELHEIRO	BARRACO	APART
CASA	SHILM	OF THE PAGE	TELEVILLE III OF	Drittiones	7.10.7.37.5
	0,00 1,00 2,00 3,00 4,00 4,00 6,00 8,00 1,00 5,00 8,00 11,00 CASA 2,00 4,00 5,00 10,00 12,00 0,00 CASA 0,00 12,00 12,00 0,00 12,00 0,00 12,00 12,00 12,00 12,00 12,00 12,00 13,00	0,00 0,00 1,00 1,00 2,00 2,00 3,00 3,00 4,00 4,00 INST/ CASA SALA 0,00 0,00 4,00 4,00 6,00 6,00 8,00 8,00 INSTA CASA SALA 0,00 0,00 2,00 2,00 5,00 5,00 8,00 8,00 11,00 11,00 CASA SALA 2,00 2,00 4,00 4,00 5,00 5,00 9,00 9,00 10,00 10,00 12,00 10,00 12,00 10,00 12,00 10,00 REVES CASA SALA 0,00 0,00 REVES	0,00	0,00	0,00 0,00 0,00 0,00 0,00 1,00 1,00 1,00





REBOCO	2,00	2,00	2,00	2,00	2,00	2,00
MAT CERÂMICO	4,00	4,00	4,00	4,00	4,00	4,00
MASSA	5,00	5,00	5,00	5,00	5,00	5,00
ESPECIAL	6,00	6,00	6,00	6,00	6,00	6,00

CONSERV	/AÇÃO
ÓTIMA	1,00
BOA	0.90
REGULAR	0.70
MÁ	0.50
PÉSSIMA	0.40

Art. 38. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Art. 39. O imposto é devido:

- I por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;
- II por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.
- Art. 40. O lançamento do imposto é anual e feito um para cada unidade independente, em nome do sujeito passivo, na conformidade do disposto no artigo anterior.

Parágrafo único. Considera-se ocorrido o fato gerador em 1º de janeiro do ano a que corresponda o lançamento.

- Art. 41. No lançamento considera-se regularmente notificado ao sujeito passivo com a entrega da Guia de lançamento, carnê de pagamento, pessoalmente ou pelos correios, no local do imóvel ou no local por ele indicado.
- § 1º. O lançamento deverá ser precedido de divulgação, a cargo da Prefeitura, das datas e forma de entrega e das suas correspondentes datas de vencimento.
- § 2º. Para todos os efeitos de direito, no caso do parágrafo anterior e respeitadas as suas disposições, presume-se feita a notificação do lançamento e regularmente constituído o crédito tributário correspondente.
- § 3º. A presunção referida no parágrafo anterior é relativa e poderá ser contestada pela comunicação do não recebimento da Guia de lançamento ou carnê de pagamento protocolada pelo sujeito passivo junto à Administração Municipal.
- Art. 42. O pagamento do imposto poderá ser efetuado de uma só vez ou em prestações, mensal e sucessivo, nos seguintes critérios:
- § 1º. O recolhimento do imposto não importa em presunção, por parte da Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.
- § 2º. Do valor do imposto integral, ou do valor das prestações em que se decomponha, poderão ser desprezadas as frações de moeda.
 - Art. 43. Os débitos não pagos nos respectivos vencimentos serão atualizados na forma





prevista no Artigo 21 desta Lei.

Art. 44. Na hipótese de parcelamento do imposto lançado no exercício, não será admitido o pagamento de qualquer prestação sem que estejam quitadas todas as anteriores.

Parágrafo único. Observado o disposto neste artigo e enquanto não vencida a última prestação, poderá ser efetuado o pagamento de quaisquer das parcelas não quitadas que serão atualizadas pelos índices fixados nesta Lei.

SEÇÃO II DO IMPOSTO TERRITORIAL

- Art. 45. Constitui fato gerador do Imposto Territorial Urbano a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel não construído, localizado na zona urbana do Município, segundo os artigos 34 e 35 desta Lei
 - Art. 46. Para os efeitos deste imposto, consideram-se não construídos os terrenos:
 - I em que não existir edificação de qualquer natureza;
- II em que houver obra paralisada ou em andamento, edificações condenadas em ruínas, ou construções de natureza temporária;
- III ocupados por construção de qualquer espécie, inadequada à sua situação, dimensões, destino ou utilidade.
- Art. 47. A incidência, sem prejuízo das cominações cabíveis, independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas.
- Art. 48. O imposto territorial urbano calcula-se à razão de 1% (um por cento) sobre o valor venal do imóvel.
 - § 1º. A apuração do valor venal do terreno (V.V.T), terá a aplicação da seguinte fórmula:
 - (V.V.T) = Área do terreno x Valor m² de terreno x Fatores de correção.
- § 2º. O valor do metro quadrado de terreno será o indicado para cada local fixado na planta genérica de valores.
 - § 3º. São fatores de correção aplicados na apuração do valor venal do terreno.

TOPOGRAFIA

ACLIVE	0.90
DECLIVE	0.70
HORIZONTAL	1.00
INUNDÁVEL	0.80

NÍVEL DO TERRENO

AO NÍVEL	1.0
ACIMA	0.80
ABAIXO	0,70

PEDOLOGIA

NORMAL	1.00
ROCHOSO	0.80
ARENOSO	0,70
ALAGADIÇO	0.60







N° DE FRENTES

UMA FRENTE	1.00
DUAS FRENTES	1.20
TRÊS FRENTES	1.30
QUATRO FRENTES	1.40
ENCRAVADO	0.80

Art. 49. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

Art. 50. O imposto é devido a critério do órgão competente:

 I - por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;

 II - por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.

Art. 51. O lançamento do imposto é anual e feito em nome do sujeito passivo, na conformidade do disposto no artigo anterior.

§1º. Considera-se ocorrido o fato gerador em 1º de janeiro do ano a que corresponda o

lançamento.

§2º. O Imposto Territorial poderá ser progressivo nos termos fixados no Plano Diretor do Município que definirá a incidência conforme o uso e ocupação do solo cumprindo a função social da terra.

Art. 52. Considera-se gleba, as áreas contínuas de terrenos superiores a 5.000 m² (cinco mil metros quadrados), não loteados e localizados na zona urbana ou de expansão urbana do município.

§ 1º. O seu valor venal será estabelecido em função da sua área e do preço do metro quadrado de gleba fixado pela comissão municipal de valores.

§ 2°. O valor da gleba será obtido pela aplicação da seguinte fórmula.

I - Fórmula: VG = AG x Vm2G x FC

Onde:

VG = valor da gleba

AG = área da gleba

Vm²G = valor do metro quadrado de gleba

FC = fator de correção (conforme tabela)

II - Tabela dos fatores de correção incidentes sobre a gleba.

Área da Gleba	Fator de correção
5.000 a 6.000 m ²	0.73
6.001 a 7.000 m ²	0.72
7.001 a 8.000 m ²	0.71
8.001 a 9.000 m ²	0.70
9.001 a 10.000 m ²	0.69
10.001 a 11.000 m ²	0.68
11.001 a 12.000 m ²	0.67
12.001 a 13.000 m ²	0.66
13.001 a 14.000 m ²	0.65
14.001 a 15.000 m ²	0.64
Acima de 15.00 m ²	0.63







SEÇÃO III DA APURAÇÃO DO VALOR VENAL DO IMÓVEL

- Art. 53. Na apuração do valor venal dos imóveis, o Executivo Municipal nomeará a Comissão Municipal de Valores que fixará os valores do metro quadrado dos terrenos, do metro quadrado para construção e do metro quadrado das Glebas Urbanas.
- Art. 54. Fixados os valores do metro quadrado de Terreno e de Construção, o Executivo Municipal encaminhará a Planta de Valores à Câmara de Vereadores para análise, votação e aprovação.

Parágrafo Único. Aprovada pela Câmara de Vereadores, a Lei da Planta Genérica de Valores será encaminhada ao Setor Tributário Municipal para implantação.

Art. 55. Com base na Planta de Valores, o Setor Tributário da Prefeitura, procederá aos cálculos e lançamentos dos tributos, considerando os dados do cadastro imobiliário aplicados os fatores de correção tanto para edificação como para os terrenos.

Parágrafo único. Ficam mantidos os fatores de correção já implantados no sistema de apuração dos valores venais dos imóveis.

- Art. 56. As funções dos Membros da Comissão de Valores são honorificas e não remuneradas, considerando-se o trabalho prestado como colaboração relevante ao Município.
- Art. 57. Na determinação do valor venal não serão considerados o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;
- Art. 58. Quando no mesmo terreno houver mais de uma unidade edificada autônoma, será calculada a Fração Ideal da ocupação de cada imóvel ali edificado, pela aplicação da seguinte fórmula:

FRAÇÃO IDEAL = área do terreno X área da unidade

área total da edificação

- § 1º. No caso de imóvel não construído, com duas ou mais frentes, ao da face de quadra para a qual voltada a frente indicada no título de propriedade ou, na falta deste, ao da face de quadra à qual atribuído maior valor.
- § 2º. No caso de imóvel construído em terreno com as características do inciso anterior, havendo mais de uma face de terreno, considera-se a frente principal a de acesso ao logradouro.
- § 3º. No caso de terreno de fundo, ao da face de quadra por onde a ele se tenha acesso ou, havendo mais de um acesso, ao da face de quadra à qual atribuído maior valor.
- § 4º. No caso de terreno encravado, ao da face de quadra correspondente à servidão de passagem.
 - Art. 59. Para os efeitos do disposto nesta Lei consideram-se:
- I terreno de duas ou mais frentes, aquele que possui mais de uma testada para logradouros públicos:
- II terreno encravado, aquele que não se comunica diretamente com a via pública, exceto por servidão de passagem;



- III terreno de fundo, aquele que, situado no interior da quadra, se comunica com a via pública por um corredor de acesso com largura igual ou inferior a 2 (dois) metros;
- IV terreno interno, é aquele localizado em logradouros tais como vilas, passagens, servidão, travessas ou assemelhados que sejam acessórios da malha viária do Município ou de propriedade de particulares.
- V -Os terrenos com características rochoso, arenoso, alagadiço, aclive, declive e inundável terão a incidência dos fatores de correção na apuração do seu valor venal.
- Art. 60. A construção será enquadrada em um dos tipos e padrões definidos pelo cadastro técnico e seu valor venal resultará da multiplicação da área construída bruta pelo valor unitário de metro quadrado de construção definido na Planta Genérica de Valores, aplicados os fatores de correção correspondentes às características de cada imóvel constantes do cadastro imobiliário municipal.
- Art. 61. A área construída bruta será obtida através da medição dos contornos externos das paredes, computando-se também a superficie das sacadas, cobertas ou descobertas, de cada pavimento.

Parágrafo único. No caso de coberturas de postos de serviços, estacionamentos e assemelhados, será considerada como área construída a sua projeção vertical sobre o terreno.

Art. 62. No cálculo da área construída bruta das unidades autônomas de prédios em condomínio, será acrescentada, à área privativa de cada unidade, a parte correspondente nas áreas comuns em função de sua quota parte.

Parágrafo único. Consideram-se unidades autônomas a existência de 2 (duas) ou mais edificações com usos independentes no mesmo lote.

Art. 63. Para fins de enquadramento de unidades autônomas de prédio em condomínio, edificações com mais de um pavimento, edificações conjugadas, será considerada a área construída correspondente à área bruta da unidade autônoma acrescida da respectiva área da garagem.

Parágrafo único. Pode a unidade autônoma ser enquadrada em padrão diverso daquele atribuído ao conjunto a que pertença, desde que apresente utilização autônoma dentro do mesmo lote.

- Art. 64. Para os efeitos desta Lei, as obras paralisadas ou em andamento, as edificações condenadas ou em ruína, as construções de natureza temporária e as construções de qualquer espécie, inadequadas à sua situação, dimensões, destino ou utilidade, não serão consideradas como área construída.
- Art. 65. O valor venal de imóvel construído será apurado pela soma do valor do terreno com o valor da construção.
- Art. 66. Nos casos de reforma, ampliação de área construída e de existência de mais de uma nova edificação no mesmo terreno, esta nova edificação terá lançamento individualizado aplicado a fração ideal correspondente.
- Art. 67. As disposições constantes desta Seção são extensivas aos imóveis localizados nas áreas urbanizáveis e de expansão urbana no Município.



CAPÍTULO VI DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO "INTER VIVOS" DE BENS IMÓVEIS A QUALQUER TÍTULO POR ATO ONEROSO

Art. 68. O Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis, mediante ato oneroso "intervivos", que tem como fato gerador:

I - a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por

natureza ou por acessão física, conforme definido no Código Civil Brasileiro;

 II - a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

III - a cessão de direitos relativos ás transmissões referidas nos incisos anteriores.

Art. 69. A incidência do imposto alcança as seguintes mutações patrimoniais:

I - compra e venda pura ou condicional e atos equivalentes;

II - dação em pagamento;

III - arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça;

IV - incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, ressalvados os casos previstos nesta Lei;

 V - transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um dos seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;

VI - tornas ou reposições que ocorram:

 a) nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte quando o cônjuge ou herdeiros receber, dos imóveis situados no Município, quota parte cujo valor seja maior do que o da parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis;

b) nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida por qualquer

condômino quota parte material cujo valor seja maior de que o de sua quota-parte ideal.

 VII - mandato em causa própria e seus substabelecimentos, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais a compra e venda;

VIII - instituição de fideicomisso;

IX - enfiteuse e subenfiteuse:

X - rendas expressamente constituídas sobre imóvel;

XI - concessão real de uso;

XII - cessão de direitos de usufruto:

XIII - cessão de direitos ao usucapião;

 XIV - cessão de direitos do arrematante ou adjudicante depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

XV - cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão.

XVI - acessão física quando houver pagamento de indenização;

XVII - cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;

XVIII - qualquer ato judicial ou extrajudicial " inter .vivos " não especificado neste artigo que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

XIX - cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior.

§ 1º. Será devido novo imposto:

I - quando o comprador exercer o direito de preferência;

II - no pacto de maior preço;

III - na retrocessão;

IV - na retrovenda.

§ 2°. Equipara-se ao contrato de compra e venda, para efeitos fiscais:





I - a permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza;

 II - a permuta de bens imóveis por outros quaisquer bens situados fora do território do Município;

III - a transação em que seja reconhecido o direito que implique transmissão de imóvel ou de direitos a ele relativos.

SEÇÃO I DAS IMUNIDADES E DA NÃO INCIDÊNCIA DO ITBI

- Art. 70. O ITBI não incide sobre a transmissão de bens imóveis ou direitos a eles relativos quando:
- I o adquirente for a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas autarquias e fundações;
- II o adquirente for partido político, templo de qualquer culto, instituição de educação e assistência social para atendimento de suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;
- III efetuada para a sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;
- IV decorrentes de fusão, incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;

V - decorrente de fusão, incorporação ou extinção de pessoa jurídica.

- §1º. O disposto nos incisos III e IV deste Artigo, não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.
- §2º. Verificada a preponderância à que se refere o parágrafo anterior é devido o imposto nos termos da lei vigente a data da aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre eles.
- §3º. As instituições de educação e assistência social deverão observar ainda os seguintes requisitos:
- I não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou participação no resultado;
- II aplicarem integralmente no Município os seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos seus objetivos sociais;
- III manterem escrituração de suas respectivas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar perfeita exatidão.

SEÇÃO II DAS ISENÇÕES DO ITBI

Art. 71. São isentos do ITBI:

- I a extinção do usufruto, quando o seu instituidor tenha continuado dono da propriedade;
- II a transmissão dos bens ao cônjuge, em virtude da comunicação decorrente do regime de bens do casamento;

III - a transmissão em que o alienante seja o Poder Público;

 IV - a indenização de benfeitorias pelo proprietário ao locatário, consideradas aquelas de acordo com a lei civil;

V - a transmissão decorrente de investidura;

VI - a transmissão decorrente da execução de planos de habitação para população de baixa renda, patrocinado ou executado por órgãos públicos.

7



VII - as transferências de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.

SEÇÃO III DO CONTRIBUINTE E DO RESPONSÁVEL PELO ITBI

- Art. 72. O imposto é devido pelo adquirente ou cessionário do bem imóvel ou do direito a ele relativo.
- Art. 73. Nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto devido, ficam solidariamente responsáveis, por esse pagamento, o transmitente e o cedente.

SEÇÃO IV DA BASE DE CÁLCULO DO ITBI

- Art. 74. A base de cálculo do imposto é o valor do imóvel, apurado na data da efetiva transmissão, podendo ser previamente fixado pela Prefeitura de Itanhandu-MG, em função dos preços correntes no mercado imobiliário ou o valor venal atribuído ao imóvel acrescido de 30% (trinta por cento) ou o valor pactuado no negócio jurídico, se este for maior.
- § 1º. Na arrematação ou leilão e na adjudicação de bens imóveis, a base de Cálculo será o valor estabelecido na avaliação judicial ou administrativa, ou o preço pago, se este for maior.
 - § 2º. Nas tornas ou reposição a base de cálculo será o valor da fração ideal.
- § 3º. Na instituição de fideicomisso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou o valor venal atribuído ao imóvel acrescido de 20% (vinte por cento) ou do direito transmitido se maior.
- § 4º. Na concessão real de uso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou o valor venal atribuído ao imóvel, acrescido de 20% (vinte por cento) se este for maior.
- § 5º. No caso de cessão de direitos de usufruto, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou o valor venal atribuído ao imóvel, acrescido de 30% (trinta por cento), se maior.
- § 6º. No caso de acessão física, a base de cálculo será o valor da indenização ou o valor venal da fração ou acréscimo transmitido, se maior.
- § 7º. Quando a fixação do valor venal do bem imóvel ou direito transmitido tiver por base o valor da terra nua estabelecido pelo órgão federal competente, poderá o Município atualizar monetariamente.
- § 8º. A impugnação do valor fixado como base de cálculo, acompanhada de laudo técnico de avaliação do imóvel ou direito transmitido.

SEÇÃO V DAS ALÍQUOTAS DO ITBI

Art. 75. O imposto será calculado aplicando-se o que foi definido no Artigo 73 desta Lei com aplicação das seguintes alíquotas:

 I - transmissões compreendidas no sistema financeiro da habitação, em relação à parcela financiada 0,5% (meio por cento);

II - demais transmissões, 2% (dois por cento).



SEÇÃO VI DO PAGAMENTO DO ITBI

- Art. 76. O imposto será pago até a data do fato translativo, exceto nos seguintes casos:
- I na transferência de imóvel à pessoa jurídica ou desta para seus sócios ou acionistas ou respectivos sucessores, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data da assembléia ou da escritura em que tiverem lugar aqueles atos;
- II na arrematação ou adjudicação em praça ou leilão, dentro de 30 (trinta) dias contados da data em que tiver sido assinado o auto ou deferida a adjudicação, ainda que exista recurso pendente;
 - III na acessão física, até a data do pagamento da indenização;
- IV nas tornas ou reposições e nos demais atos judiciais, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da sentença que reconhecer o direito, ainda que exista recurso pendente.
- Art. 77. Nas promessas ou compromissos de compra e venda é facultado efetuar-se o pagamento do imposto a qualquer tempo desde que dentro do prazo fixado para o pagamento do preço do imóvel.
- § 1º. Optando-se pela antecipação a que se refere este artigo, a base do valor do imóvel será a da data em que for efetuada a antecipação, ficando o contribuinte exonerado do pagamento do imposto sobre acréscimo de valor, verificado no momento da escritura definitiva.
 - § 2º. Verificada a redução do valor, não se restituirá a diferença do imposto correspondente.
 - § 3°. Não se restituirá o imposto pago:
- I quando houver subsequente cessão da promessa ou compromisso, ou quando qualquer das partes exercer o direito de arrependimento, não sendo, em consequência, lavrada a escritura;
 - I aquele que venha a perder o imóvel, em virtude de pacto de retrovenda.
 - Art. 78. O imposto, uma vez pago, só será restituído nos casos de:
 - I anulação de transmissão decretada pela autoridade judiciária, em decisão definitiva;
 - II nulidade do ato jurídico;
- III rescisão de contrato e desfazimento da arrematação com fundamento no Código Civil Brasileiro:
 - IV recolhimento a maior;
 - V reconhecimento posterior da não incidência ou o direito a isenção;
 - VI não se completar o ato ou contrato sobre que se tiver pago.
 - Art. 79. A guia para pagamento do imposto será emitida pelo Setor Tributário Municipal.

SEÇÃO VII DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS DO ITBI

- Art. 80. O sujeito passivo é obrigado a apresentar ao órgão competente da Prefeitura os documentos e informações necessários ao lançamento do imposto.
- Art. 81. Os tabeliães e escrivães não poderão lavrar instrumentos, escrituras ou termos judiciais sem que o imposto devido tenha sido pago.
- Art. 82. Os tabeliães e escrivães transcreverão a guia de recolhimento do imposto nos instrumentos, escrituras ou termos judiciais que lavrarem.





Art. 83. Todos aqueles que adquirirem bens ou direitos cuja transmissão possam constituir fato gerador do imposto são obrigados a apresentar seu título ao Setor Tributário Municipal, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data em que for lavrado o contrato, carta de adjudicação ou de arrematação, ou qualquer outro título representativo de transferência do bem ou direito sobre o imóvel.

SEÇÃO VIII DAS PENALIDADES NO ITBI

- Art. 84. O adquirente de imóvel ou direito sobre ele que não apresentar o seu título ao Setor Municipal Fiscalizador, no prazo legal, fica sujeito à multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto.
- Art. 85. A omissão ou inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto sujeitará o contribuinte à multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto.

Parágrafo único. Igual multa será aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou declaração e seja conivente ou auxiliar na inexatidão ou omissão praticada.

SEÇÃO IX DISPOSIÇÕES FINAIS DO ITBI

- Art. 86. Fica o Executivo Municipal, autorizado a baixar, por Decreto, normas regulamentares para lançamento e cobrança deste tributo.
- Art. 87. O crédito tributário não liquidado na época própria, fica sujeito à atualização monetária, aplicados os índices do INPC fixados pelo Governo Federal para o período.
- Art. 88. Aplicam-se no que couber, os princípios, as normas, as disposições desta Lei e demais Leis Complementares atinentes à matéria.

Parágrafo único. Não concordando com o valor arbitrado, o contribuinte poderá oferecer avaliação contraditória, no prazo de 60 (sessenta) dias.

CAPÍTULO VII DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

- Art. 89. Contribuinte do ISSQN é o prestador do serviço.
- Art. 90. Constitui fato gerador do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza a prestação, por pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço não compreendido na competência dos Estados e do Distrito Federal e, especificamente, a prestação de serviço constante das Tabelas I, II e III, anexadas à esta Lei, definindo os grupos Pessoa Jurídica, Pessoa Física e Diversões Públicas.
- § 1º. Os serviços especificados neste artigo ficam sujeitos ao imposto, ainda que a respectiva prestação envolva fornecimento de mercadorias.
- § 2º. Ficam também sujeitos ao imposto, os serviços não expressos nas tabelas dos anexos l, II e III, desta Lei, mas que, por sua natureza e características, sejam correlatos a qualquer um dos que

a e e



compõem cada item, e que não constituem hipótese de incidência de tributo Estadual ou Federal.

- § 3º. No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09 da lista de serviços, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.
- § 4º. No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.
- § 5°. No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.
- § 6º. O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota fixada na tabela de incidência do ISSQN, do anexo I, desta Lei.
- § 7º. É nulo o ato do município que não respeite as disposições relativas às tabelas fixadas nos anexos I, II e III, e demais dispositivos desta Lei.

SEÇÃO I LOCAL DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

- Art. 91. Considera-se local da prestação do serviço, para efeitos de incidência do imposto:
- § 1º. Considera-se estabelecimento prestador o local onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades de prestação de serviços, sendo irrelevantes para a sua caracterização as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.
- § 2º. O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador.
 - I no caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação dos serviços;
- II do domicílio do tomador do serviço, no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01, da lista de incidência do ISSQN.
- § 3º. A existência de estabelecimento prestador é indicada pela conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos:
- I manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;
 - II estrutura organizacional ou administrativa;
 - III inscrição nos órgãos previdenciários;
 - IV indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos Estaduais ou Federais;
- V permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração de qualquer tipo de atividade de prestação de serviços.
- § 4º. A circunstância do serviço, por sua natureza, ser executado, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento prestador, para os efeitos deste artigo.
 - Art. 92. A incidência do ISSQN, independe:
 - I da existência de estabelecimento fixo:
- II do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;
 - III do resultado financeiro obtido.





Art. 93. O ISSQN é devido, a critério do órgão competente:

- I pelo proprietário do estabelecimento ou do veículo de aluguel a frete, ou de transporte coletivo, no território do Município;
 - II pelo locador ou cedente do uso de bens móveis ou imóveis;

III - pelo subempreiteiro de obra ou serviço referido no inciso anterior e pelo prestador de serviços auxiliares ou complementares.

Parágrafo único. O subempreiteiro é responsável, solidariamente, com o proprietário da obra em relação aos serviços de construção civil, que lhe forem prestados sem a documentação fiscal correspondente, ou sem a prova do pagamento do imposto pelo prestador dos serviços.

Art. 94. Cada estabelecimento do mesmo sujeito passivo é considerado autônomo para o efeito exclusivo de manutenção de livros e documentos fiscais e para recolhimento do imposto relativo aos serviços nele prestados.

SEÇÃO II DO TOMADOR DO SERVIÇO

- Art. 95. O tomador do serviço é responsável pelo Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, e deve reter e recolher o seu montante, quando:
- I o prestador de serviços for Pessoa Jurídica é obrigado à emissão de nota fiscal, fatura ou outro documento exigido pela Administração.
- II o prestador de serviços for Pessoa Física é desobrigado da emissão de nota fiscal ou fatura, sendo documento hábil o RPA (Recibo de Pagamento Autônomo)
- § 1º. Para a retenção do Imposto, nos casos de que trata o Inciso I deste artigo, a base de cálculo é o preço dos serviços executados aplicando-se a alíquota constante da tabela do Anexo I, desta Lei.
- § 2º. O responsável, ao efetuar a retenção do Imposto, deverá fornecer comprovante ao prestador do serviço.

SEÇÃO III DA BASE DE CÁLCULO

Art. 96. A base de cálculo do imposto sobre serviços de qualquer natureza prestado por pessoa jurídica é a receita bruta, aplicando-se as alíquotas fixadas na Tabela do Anexo I, desta Lei, com as deduções do material utilizado para a efetiva prestação dos serviços.

Parágrafo único. Na falta da informação do preço dos serviços, será ele fixado pelo Setor Tributário Municipal mediante estimativa dos elementos conhecidos ou apurados;

Art. 97. O preço dos serviços será arbitrado na forma desta lei:

§ 1º. quando o sujeito passivo não exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do respectivo montante;

§ 2º. quando houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o preço real dos serviços, ou quando o declarado for notoriamente inferior ao corrente na praça.

Art. 98. Quando o volume ou a modalidade da prestação de serviços exigirem, a critério da Prefeitura, tratamento fiscal mais adequado, o imposto deverá ser calculado por estimativa, observadas as seguintes condições:

I - com base em dados declarados pelo contribuinte ou em outros elementos informativos,

(3)

25



podendo parcelar mensalmente o respectivo montante, para recolhimento.

II - findo o exercício civil ou o período para o qual se fez a estimativa ou, ainda, suspensa, por qualquer motivo, a aplicação do sistema de que trata este artigo, serão apurados o preço efetivo dos serviços e o montante do tributo efetivamente devido pelo contribuinte.

SEÇÃO IV DO LANÇAMENTO DO ISSON POR ESTIMATIVA

- Art. 99. O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa poderá, a critério da autoridade competente, ser feito individualmente, por atividade ou grupo de atividades.
- Art. 100. A Administração poderá, a qualquer tempo e a seu critério, suspender a aplicação do regime de estimativa, de modo geral, individualmente, ou quanto a qualquer atividade ou grupo de atividades.
- Art. 101. A administração municipal notificará os contribuintes do enquadramento no regime de estimativa e do montante do imposto respectivo.
- Art. 102. As impugnações e os recursos relativos ao regime de estimativa não terão efeito suspensivo.
- Art. 103. Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão, a critério da autoridade competente, ficar desobrigados da emissão e escrituração da documentação fiscal.
- Art. 104. Quando se tratar de prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte Pessoa Física, o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas na forma da Tabela do Anexo II, desta Lei.
- § 1º. Quando se tratar de prestação de serviço de diversões públicas, o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas na forma da Tabela do Anexo III, desta Lei.
- § 2º. Considera-se prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o simples fornecimento de trabalho por profissional autônomo ou liberal que não tenha, a seu serviço, empregado da mesma qualificação profissional.
- Art. 105. Sempre que os serviços a que se referem os itens fixados na Tabela do Anexo II, forem prestados por sociedade, esta ficará sujeita ao imposto calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal sobre a prestação dos serviços.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, consideram-se sociedades de profissionais aquelas cujos componentes são pessoas físicas, habilitadas para o exercício da mesma atividade profissional, dentre as especificadas nos itens mencionados no caput deste artigo, e que não explorem mais de uma atividade de prestação de serviços.

SEÇÃO V DO LANÇAMENTO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

Art. 106. O lançamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, quando calculado mediante fatores que independam do preço do serviço, poderá ser procedido de oficio, com base nos dados da inscrição cadastral do contribuinte.

h



Art. 107. O imposto devido pelos prestadores de serviços sob a forma de trabalho pessoal e pelas sociedades de profissionais será lançado anualmente, considerados, para tanto, os dados do cadastro municipal declarados pelos contribuintes.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador do imposto:

- I a 1º de janeiro de cada exercício, no tocante aos contribuintes já inscritos no exercício anterior;
- II na data do início da atividade, relativamente aos contribuintes que vierem a se inscrever no decorrer do exercício.
- Art. 108. O Imposto devido pelos prestadores de serviços sob a forma de trabalho pessoal e pelas sociedades de profissionais será recolhido em até 03 (três) parcelas.
- Art. 109. A notificação do lançamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é feita ao contribuinte no endereço do estabelecimento ou, na falta de estabelecimento, no endereço de seu domicílio, conforme declarados na sua inscrição cadastral.

Parágrafo único. Na impossibilidade de entrega da notificação, ou no caso de recusa de seu recebimento, o contribuinte será notificado do lançamento do imposto por via postal ou por edital.

- Art. 110. Salvo no caso da prestação de serviços por pessoa jurídica ou pelas sociedades de profissionais, o sujeito passivo deverá recolher o imposto correspondente aos serviços prestados em cada mês, escriturando os recolhimentos, com apresentação da receita bruta mensal.
- Art. 111. É facultado ao Executivo, tendo em vista as peculiaridades de cada atividade, adotar outra forma de recolhimento, determinando que este se faça antecipadamente, operação por operação, ou por estimativa em relação aos serviços de cada mês.

SEÇÃO VI DO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇO

- Art. 112. O sujeito passivo fica obrigado a manter, em cada um dos seus estabelecimentos escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributados.
- Art. 113. Os livros fiscais não poderão ser retirados do estabelecimento sob pretexto algum, a não ser nos casos expressamente previstos, presumindo-se retirado o livro que não for exibido ao Fisco, quando solicitado.

Parágrafo único. Os agentes fiscais recolherão, mediante termo, todos os livros fiscais encontrados fora do estabelecimento e os devolverão ao sujeito passivo, após a lavratura do auto de infração cabível.

- Art. 114. Todo Prestador de Serviços Pessoa Jurídica terá o seu livro fiscal, que será impresso e com folhas numeradas e somente poderão ser usados depois de visados pela setor fiscal municipal competente.
- Art. 115. Os livros fiscais e comerciais são de exibição obrigatória ao Fisco devendo ser conservados, durante o prazo mínimo de 5 (cinco) anos.
- Art. 116. Por ocasião da prestação do serviço por pessoa jurídica, deverá ser emitida nota fiscal por meio eletrônico (NFe).

er



Art. 117. A lei fiscal poderá dispensar a emissão de documentos fiscais para estabelecimentos que utilizem sistemas eletrônicos de controle do seu movimento, capazes de assegurar o seu registro e respectiva autenticidade.

SEÇÃO VII DAS PENALIDADES NO ISSON

- Art. 118. A falta de pagamento ou retenção do imposto implicará a cobrança dos seguintes acréscimos:
 - I recolhimento fora do prazo regulamentar, efetuado antes do início da ação fiscal:
- a) multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor do imposto devido e não pago, ou pago a menor, pelo prestador do serviço;
- b) multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor do imposto devido sobre o total da operação no caso de recolhimento, fora do prazo regulamentar, do imposto retido do prestador do servico;
- II recolhimento fora do prazo regulamentar, efetuado após o início da ação fiscal, ou através dela:
- a) multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor do imposto devido e não pago, ou pago a menor, pelo prestador do serviço;
- b) multa equivalente a 15% (quinze por cento) do valor do imposto devido sobre o total da operação aos que, obrigados à retenção do tributo, deixarem de efetuá-la;
- c) multa equivalente a 15% (quinze por cento) do valor do imposto devido sobre o total da operação, aos que deixarem de recolher, no prazo regulamentar, o imposto retido do prestador do serviço.
- Art. 119. As infrações às normas relativas ao imposto sujeitam o infrator às seguintes penalidades:
 - I infrações relativas à inscrição e alterações cadastrais:
- a) multa de 1 (uma) Unidade Fiscal de Itanhandu (UFI), aos que deixarem de efetuar, a inscrição inicial, as alterações de dados cadastrais ou o encerramento de atividade já licenciada.
- b) multa de 2 (duas) Unidades Fiscais de Itanhandu (UFI), aos contribuintes que promoverem alterações de dados cadastrais ou encerramento de atividade, quando ficar evidenciado não terem ocorrido as causas que ensejaram essas modificações cadastrais;
- II infrações relativas aos livros destinados à escrituração dos serviços prestados, que devam conter o valor do imposto, ou dos serviços, quando apuradas através de ação fiscal ou denunciadas após o seu início:
 - a) multa equivalente a 2 (duas) Unidades Fiscais de Itanhandu (UFI).
 - III infrações relativas à fraude, adulteração, extravio ou inutilização de livros fiscais:
 - a) multa de 5(cinco) Unidades Fiscais de Itanhandu (UFI):
 - IV infrações relativas aos documentos fiscais:
- a) multa equivalente a 2 (duas) Unidades Fiscais de Itanhandu (UFI), aos que, obrigados ao pagamento do imposto, deixarem de emitir, ou o fizerem com importância diversa do valor do serviço, adulterarem, extraviarem ou inutilizarem documento fiscal.
- b) multa equivalente a 3(trēs) Unidades Fiscais de Itanhandu (UFI), aos que, em proveito próprio ou alheio, se utilizarem desses documentos para a produção de qualquer efeito fiscal;
 - V infrações relativas à ação fiscal:
- a) multa de 2 (duas) Unidades Fiscais de Itanhandu (UFI), aos que recusarem a exibição de livros ou documentos fiscais, embaraçarem a ação fiscal, ou sonegarem documentos para a apuração





do preço dos serviços ou da fixação da estimativa;

VI - infrações relativas às declarações:

- a) multa de 2 (duas) Unidades Fiscais de Itanhandu (UFI) aos que deixarem de apresentar quaisquer declarações a que sejam obrigados, ou o fizerem com dados inexatos, ou omissão de elementos indispensáveis à apuração do imposto devido, na forma e prazos regulamentares;
- VII infrações para as quais não haja penalidade específica prevista nesta Lei será aplica a multa de 1 (uma) Unidade Fiscal de Itanhandu (UFI).

Parágrafo único. As multas previstas nos incisos e alíneas deste artigo serão desconsideradas nos casos de extravio ou inutilização dos livros e documentos fiscais, quando comprovadas, documentalmente, pelo contribuinte.

SEÇÃO VIII DA FISCALIZAÇÃO E AÇÃO FISCAL

Art. 120. Considera-se iniciada a ação fiscal:

I - com a lavratura do termo de início de fiscalização ou verificação; ou

- II com a prática, pela Administração, de qualquer ato tendente à apuração do crédito tributário ou do cumprimento de obrigações acessórias, cientificado o contribuinte.
- Art. 121. No concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal.
- Art. 122. Na reincidência, a infração será punida com o dobro da penalidade e, a cada reincidência subsequente, aplicar-se-á multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 10% (dez por cento) sobre o seu valor.
- Art. 123. Entende-se por reincidência a nova infração, violando a mesma norma tributária, cometida pelo mesmo infrator, dentro do prazo de 1(um) ano, contados da data em que se tornar definitiva a penalidade relativa à infração anterior.
- Art. 124. O sujeito passivo que reincidir em infração às normas do imposto poderá ser submetido, por ato da autoridade fiscal competente, a sistema especial de controle e fiscalização.
- Art. 125. O sujeito passivo será intimado do auto de infração por uma das seguintes modalidades:
- I pessoalmente, no ato da lavratura, mediante entrega de cópia do auto ao infrator, seu representante, mandatário ou preposto;

II - por via postal registrada, acompanhada de cópia do auto de infração;

III - por edital, quando improficuos quaisquer dos meios previstos nos incisos anteriores.

- Art. 126. Sendo insatisfatórios os meios normais de fiscalização, o Município poderá exigir a adoção de instrumentos, documentos especiais, convênios com Órgãos Estadual e Federal, necessários à perfeita apuração dos serviços prestados.
- Art. 127. Ficam sujeitos à apreensão, na forma regulamentar, os bens móveis existentes no estabelecimento ou em trânsito, bem como, os livros, documentos e papéis que constituam prova material de infração à legislação municipal atinente ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.





Parágrafo único. O Executivo Municipal regulamentará por Decreto o planejamento das atividades fiscais, estabelecendo normas para a designação, execução e controle de ações fiscais relacionadas com os tributos municipais e disciplinará a documentação necessária a ser utilizada nos procedimentos fiscais.

TÍTULO IV DAS CONTRIBUIÇÕES

SEÇÃO I DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA POR OBRAS PÚBLICAS

- Art. 128. A Contribuição de Melhoria será arrecadada dos proprietários de imóveis beneficiados por obras públicas.
- § 1º. Considera-se ocorrido o fato gerador da Contribuição de Melhoria na data de conclusão da obra, referida neste artigo.
- § 2º. O Município fará a publicação prévia do Edital da obra e comunicação aos contribuintes sobre o memorial descritivo da obra, custos e parcelas correspondentes a cada contribuinte.
- Art. 129. O Sujeito passivo da Contribuição de Melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de bem imóvel lindeiro à via ou logradouro público beneficiado pela obra pública.
 - § 1º. A Contribuição é devida, conforme fixado em Edital:
- a) por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;
- b) por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.
 - § 2º. O disposto no parágrafo anterior aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.
- Art. 130. Para efeito de cálculo da Contribuição de Melhoria será rateado proporcionalmente entre os imóveis por elas beneficiados, na proporção da medida linear da testada:
- § 1º. Quando a obra tiver aplicação de recursos repassados pelo Estado ou pela União, o custo da obra executada não será repassado para os proprietários de imóveis por ela beneficiados.
- § 2º. Quando houver aplicação de parte ou total dos recursos nas obras o Município responderá com 50% (cinquenta por cento) do valor aplicado e os proprietários, proporcionalmente com as respectivas medidas lineares das testadas de seus imóveis.
- § 3º. O Município, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias da publicação do Edital, deverá publicar a relação detalhada das obras a serem executadas, seu custo final, para os fins de rateio, lançamento e arrecadação da contribuição.
- Art. 131. Aprovado pela autoridade competente o plano da obra, será publicado edital, contendo os seguintes elementos:
 - I descrição e finalidade da obra;
 - II completo memorial descritivo do projeto a ser executado;
 - III orçamento do custo da obra, incluindo a previsão de reajustes;
 - IV determinação da parcela do custo da obra a ser considerada no cálculo do tributo;
- V delimitação da área beneficiada, relação dos imóveis nela compreendidos, suas respectivas medidas lineares das testadas, o valor a ser rateado entre os proprietários dos imóveis beneficiados pela obra.



- Art. 132. Comprovado o legítimo interesse, poderão ser impugnados quaisquer elementos constantes do edital da Obra.
 - Art. 133. A impugnação não obstará o início ou o prosseguimento da obra.
- Art. 134. A Contribuição de Melhoria será lançada em nome do sujeito passivo, com base nos dados constantes do cadastro imobiliário do Município.
 - Art. 135. A Contribuição será arrecadada na quantidade de parcelas fixadas no Edital.
- § 1º. Nenhuma parcela da Contribuição de Melhoria poderá ser inferior ao valor de 10% (dez por cento) da Unidade Fiscal vigente no Município.
- § 2º. O Município poderá reduzir o número de prestações mensais, quando a aplicação do parágrafo anterior determinar prestação mensal de valor inferior ao mínimo nele estabelecido.
- Art. 136. Para os fins de quitação antecipada da Contribuição, o contribuinte poderá solicitar ao Setor Tributário Municipal a emissão da respectiva Guia de Pagamento.
- Art. 137. A falta de pagamento da Contribuição de Melhoria, nos prazos estabelecidos para seu vencimento, implicará na atualização conforme fixado no artigo 21 desta Lei acrescido da correção monetária do período.
- Art. 138. Não será admitido o pagamento de qualquer prestação sem que estejam quitadas todas as anteriores.
- Art. 139. A contribuição de melhoria não quitada no exercício do seu lançamento será inscrita como Dívida Ativa do Município.

SEÇÃO II DA CONTRIBUIÇÃO PARA MANUTENÇÃO DO CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA

- Art. 140. Entende-se por contribuição para custeio do serviço de iluminação pública o fornecimento de Iluminação em vias e logradouros públicos.
- Art. 141. O custeio do serviço de Iluminação Pública é a prestação do serviço de iluminação nas vias e logradouros públicos no Município de Itanhandu – MG, tem como fato gerador:
 - I o consumo de energia elétrica por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação regular de energia elétrica no território do Município;
 - II a propriedade imobiliária de imóvel urbano, edificado ou não, que disponha de ligação regular de energia elétrica.
- § 1º. O sujeito passivo da contribuição para custeio do serviço de Iluminação Pública é o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido no território do Município e que esteja cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão no território do Município, excetuando-se os consumidores localizados em área rural que não tenham sua rede elétrica ligada em poste com iluminação pública.
- § 2º. O sujeito passivo da contribuição para custeio do serviço de manutenção da iluminação pública será o proprietário, possuidor ou titular do domínio útil de imóvel urbano edificado ou não, que não disponha de ligação regular de energia elétrica, conforme o caso.



- § 3º. A exclusão da contribuição para custeio do serviço de manutenção da iluminação pública de que trata o *caput* deste artigo, somente será autorizada pelo município, mediante requerimento e comprovação, após vistoria.
- Art. 142. A Contribuição do custeio para o serviço de Iluminação Pública incidentes sobre imóveis edificados será cobrada mensalmente.
- § 1º. O valor da contribuição que trata o caput do artigo anterior será calculado nos termos do convênio firmado com a concessionária de distribuição de energia elétrica.
- §2º. A Contribuição para Custeio da Manutenção do serviço de Iluminação Pública incidente sobre imóveis vagos será calculada mensalmente sobre o valor da tarifa de iluminação pública, aplicada pela concessionária de distribuição de energia elétrica, incluindo-se acréscimos ou adições determinados pela ANEEL Agencia Nacional de Energia Elétrica, devendo ser adotados nos intervalos de consumo indicados, os percentuais correspondentes conforme tabela a seguir.

Consumo mensal KWh.			Percentual da Tarifa aplicado
De 0	a	30	0,50%
De 31	a	50	1,0%
De 51	a	100	2,0%
De 101	a	200	3,50%
De 201	a	300	5,50%
Acima de 300			6,50%

- § 3º. A base de cálculo da contribuição para custeio do serviço de Iluminação Pública será de 0,16 (dezesseis centésimos por cento), Unidades Fiscais vigentes no Município, por ano, por imóvel urbano edificado ou não, que não disponha de ligação regular de energia elétrica.
- § 4º. O produto da contribuição constituirá receita destinada a cobrir os dispêndios da municipalidade decorrentes do custeio de iluminação pública.
 - Art. 143. O custeio do serviço de iluminação pública compreende:
 - a) despesas com energia consumida pelos serviços de iluminação pública;
- b) despesas com administração, operações, manutenção e ampliação do sistema de iluminação pública.
- Art. 144. É facultada a cobrança da Contribuição na fatura de consumo de energia elétrica emitida pela empresa concessionária, condicionada à celebração de contrato ou convênio.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar contrato e convênio com a empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica, para promover a arrecadação da contribuição para custeio do serviço de iluminação pública – CIP.

Art. 145. Na hipótese da contribuição para o custeio da iluminação pública incidentes sobre lotes vagos conforme dispõe o § 3°, do artigo 142 desta Lei, a responsabilidade pela arrecadação da contribuição será do ente municipal, mediante lançamento juntamente com as Guias anuais do IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano ou outro meio a ser adotado pelo Município por Decreto do Executivo.



TÍTULO V DAS TAXAS

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 146. As taxas cobradas pelo Município têm como fato gerador, o exercício regular do poder de polícia administrativa ou a utilização efetiva ou potencial, de serviço específico ou divisível, prestado ao contribuinte ou posto à disposição.

Art. 147. As taxas municipais são:

I - pelo exercício regular do poder de polícia;

II - pela prestação de serviços.

Art. 148. as taxas de serviços são cobradas:

I - pela prestação de serviço público municipal;

II - pela disponibilidade de serviço público municipal;

III - cumulativamente, pela prestação e disponibilidade de serviço público municipal.

CAPÍTULO II DAS TAXAS PELO EXERCÍCIO REGULAR DO PODER DE POLÍCIA

- Art. 149. As taxas pelo exercício regular do poder de polícia são cobradas sempre que o Poder Público Municipal desenvolver atividades inseridas no seu poder de polícia administrativa, na forma da lei, tendo em vista conceder autorização, permissão ou licenciamento para o exercício de atividades sujeitas à fiscalização, sendo elas:
 - I licença para publicidade;
 - II licença para execução de obras e habite-se;
 - III licença para ocupação de logradouros públicos;
 - IV licença para o comércio eventual ou ambulante;
 - V licença para localização e funcionamento;
- § 1º. As licenças relativas ao inciso V, serão válidas para o exercício em que forem concedidas, ficando sujeitas à renovação nos exercícios seguintes.
- § 2º. Será exigida renovação de licença, quando ocorrer mudança de ramo de atividade ou transferência de local de estabelecimento.
- Art. 150. A taxa de licença para publicidade tem como fato gerador a atividade de polícia administrativa municipal concernente à fiscalização ou exploração de anúncio publicitário, em observância à legislação de Posturas Municipal.
- § 1º. A renovação da licença para publicidade prevista no inciso I do artigo anterior, fica condicionada ao que dispõe do Código Municipal de Posturas.
- § 2º. A cobrança da Taxa para publicidade será feita com a aplicação das Tabelas previstas no anexo IV, desta Lei.
- Art. 151. A taxa de licença para execução de obras e liberação de habite-se, tem como fato gerador da taxa, a atividade de polícia administrativa municipal concernente à fiscalização de execução de parcelamento do solo, de construção, reconstrução, numeração de imóvel, habite-se, demolição, modificação e reforma de obras civis, loteamentos, desmembramento e remembramento





em geral dentro da zona urbana, de expansão urbana e rural do Município, em observância à legislação de Obras pertinente.

Parágrafo único. A cobrança da taxa de licença para execução de obras será feita com a aplicação da Tabela prevista no anexo V, desta Lei.

Art. 152. A taxa de licença para ocupação de áreas em vias e logradouros públicos é a atividade de policia administrativa Municipal concernente à fiscalização de ocupação das vias e logradouros públicos dentro da zona urbana, de expansão urbana e rural do Município, em observância à legislação de Posturas pertinente.

Parágrafo único. A cobrança das Taxas de Licença de ocupação de áreas em vias e Logradouros públicos será feita com a aplicação das Tabelas previstas no anexo VI, desta Lei.

Art. 153. A taxa de licença para comércio eventual ou ambulante é a taxa pelo poder de polícia administrativa municipal concernente à licença e fiscalização para ocupação das vias e logradouros públicos na área urbana do Município, em observância a legislação de Posturas pertinente.

Parágrafo único. A cobrança da Taxa para comércio eventual ou ambulante será feita com a aplicação das Tabelas previstas no anexo VII, desta Lei.

CAPÍTULO III DAS TAXAS DE LOCALIZAÇÃO E DE FUNCIONAMENTO

- Art.154. O fato gerador da Taxa de Localização e de Fiscalização pelo Funcionamento é a atividade de polícia administrativa Municipal concernente à licença para localização e pela fiscalização de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços, em observância à legislação de uso e ocupação do solo urbano e às posturas municipais.
- § 1º. A cobrança das Taxas de Licença para Localização e de Fiscalização pelo Funcionamento será feita com a aplicação das Tabelas previstas no anexoVIII, desta Lei.
- § 2º. A taxa para localização e funcionamento será cobrada proporcionalmente aos meses da solicitação de abertura da atividade.
- § 3º. A taxa para renovação da licença de funcionamento será cobrada anualmente à razão de 50% (cinquenta por cento) da tabela do anexo VIII, desta Lei.
- Art. 155. O sujeito passivo deverá promover tantas inscrições quantos forem os estabelecimentos ou locais de atividades, sendo obrigatória a indicação das diversas atividades exercidas num mesmo local.
- Art. 156. O sujeito passivo da taxa é a pessoa sujeita à fiscalização municipal em razão da localização, instalação e funcionamento da atividade que deverá ser renovada até o último dia útil de março de cada ano.

Art. 157. S\u00e3o solidariamente respons\u00e1veis pelo pagamento da Taxa:

- I o proprietário, o responsável ou promotor do evento pela locação do imóvel onde estejam instalados ou montados equipamentos ou utensílios usados na exploração de serviços de diversões públicas;
- II o promotor de feiras, exposições e congêneres, o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel, com relação às barracas, "stands" ou assemelhados.

24



- Art. 158. Não estão sujeitos ao pagamento da taxa de localização e fiscalização pelo funcionamento os profissionais liberais, os autônomos, e os cadastrados no MEI, devidamente inscritos nos respectivos órgãos de Classe, Ministério da Fazenda e no cadastro da Prefeitura.
- Art. 159. O Alvará para armazenamento e venda de gás liquefeito de petróleo, fica sujeito à permissão prévia expedida pela ANP Agência Nacional do Petróleo, Corpo de Bombeiros e legislação municipal, em observância às Posturas municipais relativas à segurança, à ordem, aos costumes e ao meio ambiente.

Parágrafo único. O Cálculo da Taxa será de acordo com o que determina o anexo VIII, desta Lei.

Art. 160. Licença para instalação de postos de combustíveis é a atividade de polícia administrativa municipal concernente à licença e à fiscalização para instalação de Postos de Combustíveis no Município, em observância ao que determina a ANP – Agência Nacional do Petróleo e Legislação de Posturas Municipal.

Parágrafo único. O Cálculo da Taxa será de acordo com o que determina a tabela do anexo VIII, desta Lei.

CAPÍTULO IV DAS TAXAS PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E SEUS FATOS GERADORES

Art. 161. S\u00e3o fatos geradores das taxa de servi\u00e7os:

- I Emissões de quaisquer papéis para expedição de declarações, atestados, 2ª via de qualquer documento, inscrição e baixa no cadastro municipal, averbação pelo lançamento de uma propriedade para outro contribuinte;
- II Conservação e manutenção de túmulos e jazigos em cemitério municipal, sepultamentos, exumação, traslados de ossadas; apreensão e depósito de animais abandonados; coleta de entulhos, carga e descarga de terra; limpeza e capina de terrenos baldios; ligação, religação e recuperação da rede de água e esgoto sanitário; coleta de lixo domiciliar e de estabelecimentos empresariais; e fornecimento de água tratada.
- Art. 162. A cobrança da taxa pela prestação de serviços será feita com a aplicação da Tabela prevista no anexo IX, desta Lei.

CAPÍTULO V FATO GERADOR DAS TAXAS DE SERVICOS PÚBLICOS

- Art. 163. A hipótese de incidência das Taxas de Serviços Públicos é a utilização efetiva ou potencial dos serviços prestados ao contribuinte ou colocados à sua disposição, com a regularidade necessária.
- Art. 164. Entende-se por serviço de coleta de lixo, a remoção periódica de Lixo gerado pelo contribuinte.
 - I A regularidade da retirada de lixo será estabelecida em Decreto.

Parágrafo Único. A cobrança da taxa de coleta de lixo será feita com a aplicação da Tabela prevista no anexo X, desta Lei.

Art. 165. A taxa definida no artigo anterior incidirá na fração ideal de cada uma das





unidades autônomas beneficiadas pelos referidos serviços.

TÍTULO VI DAS IMUNIDADES E DAS ISENÇÕES

CAPÍTULO I DAS IMUNIDADES

- Art. 166. A imunidade tributária exclui o pagamento de impostos, mas não das taxas municipais.
 - Art. 167. São imunes do imposto predial e territorial urbanos:
 - I imóveis de propriedade da União, do Estado e de outros Municípios;
- II imóveis de autarquias federais, estaduais e municipais, desde que usadas efetivamente no atendimento de suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;
 - III templos de qualquer culto;
- IV prédios pertencentes a partidos políticos e a instituições de educação e assistência social.
- § 1º. A imunidade tributária de bens imóveis dos templos restringe-se aquele destinado ao exercício do culto.
- § 2º. As instituições de educação e assistência social gozarão da imunidade mencionada neste artigo quando se tratar de sociedade civil legalmente constituída e sem fim lucrativo, desde que mantenha as formalidades capazes de assegurar sua exatidão.
 - Art. 168. A imunidade não é extensiva às Taxas e à Contribuição de Melhoria.

CAPÍTULO II DAS ISENÇÕES

- Art. 169. S\u00e3o isentos dos impostos, sob a condi\u00e7\u00e3o de que cumpram as exig\u00e3ncias da legisla\u00e7\u00e3o tribut\u00e1ria do Munic\u00eapio.
 - I São isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano IPTU:
- a) os imóveis cedidos gratuitamente ao uso de serviços públicos federais, estaduais e municipais;
- b) o imóvel cedido gratuitamente pelos seus proprietários às instalações que visem a prática de caridade e às instituições de ensino gratuito;
- c) imóveis pertencentes às sociedades ou instituições sem fins lucrativos que se destinem a congregar classes patronais ou trabalhadoras com o fito de realizar a união dos associados, sua representação e defesa, a elevação do seu nível intelectual ou físico, a assistência médico-hospitalar ou recreação, com apresentação das respectivas certidões de utilidade pública.
 - II São isentos do imposto sobre serviço de qualquer natureza (ISSQN)
- a) a prestação de assistência médica ou odontológica em ambulatório ou gabinetes mantidos por estabelecimentos comerciais ou industriais, sindicatos e sociedade civil sem fins lucrativos, desde que se destine exclusivamente ao atendimento de seus empregados e associados, e não seja explorada por terceiros sob qualquer forma;
- b) promovente de concertos, recitais, shows, bailes e outros espetáculos similares, realizados para fins assistências, ou quando a juízo da Administração Municipal, forem considerados de excepcional valor artístico;



- c) as pessoas portadoras de deficiência física, sem empregos e reconhecidamente pobres;
- d) os jogos de futebol e demais atividades esportivas e de recreação voltadas para o aprimoramento e diversão da comunidade.
- Art. 170. Observadas as exigências desta Lei, são isentos do pagamento das seguintes taxas:
 - I São isentos da taxa de licença para publicidade:
 - a) tabuletas indicativas de sítios, granjas, chácaras e fazendas;
- b) tabuletas indicativas de hospitais, casas de saúde, ambulatórios, estabelecimentos de ensino, sociedades de fins humanitários e assistenciais;
 - c) cartazes ou letreiros destinados a fins religiosos, culturais, esportivos ou estudantis;
- d) placas nos locais de construção das mesmas, de firmas e profissionais responsáveis pelo projeto ou execução de obras particulares ou públicas;
- e) dísticos colocados nas vitrines e paredes internas de estacionamentos comerciais e industriais, bem como nas paredes de consultórios, de escritórios e residências, indicando profissionais liberais, sob a condição de que contenha apenas o nome e profissão;
 - II São isentos da taxa de licença para execução de obras:
- a) obras realizadas em imóveis de propriedade da União, do Estado e das autarquias e fundações;
 - b) a construção de reservatórios de qualquer natureza, para abastecimento de água;
 - c) a construção de barrações destinados à guarda de materiais de obras já licenciadas.
 - III São isentos da taxa de licença para o comércio eventual, temporário ou ambulante:
 - a) cegos, mutilados e deficientes físicos que exerçam o Comércio em pequena escala;
 - b) os vendedores ambulantes de livros, revistas e jornais.
 - IV São isentos da taxa de funcionamento:
- a) os profissionais liberais e autônomos, devidamente inscritos nos respectivos órgãos de Classe, e os cadastrados no MEI, Ministério da Fazenda e Prefeitura.
- Art. 171. As isenções serão solicitadas em requerimento instruído com provas de cumprimento das exigências necessárias para a sua concessão que deve ser apresentado até o dia 30 de janeiro de cada exercício sob pena de perda do beneficio fiscal do respectivo ano.
- Art. 172. A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção deverá ser renovada para os demais exercícios.
- Art. 173. A concessão de isenção não prevista neste Código apoiar-se-á sempre na conveniência e interesse do Município e dependerá de lei aprovada pela Câmara Municipal.
- Art. 174. Verificada, a qualquer tempo, a inobservância das formalidades exigidas para a concessão, com apresentação das respectivas certidões de utilidade pública ou o desaparecimento das condições que a motivarem, a isenção será cancelada imediatamente.
- Art. 175. As isenções não previstas neste Capítulo não são extensivas às Contribuições de Melhoria.

TÍTULO VII DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA



ic ha



CAPÍTULO I

SEÇÃO I DO CALENDÁRIO TRIBUTÁRIO

DOS PROCEDIMENTOS

- Art. 176. Os prazos fixados na legislação tributária do Município serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento.
- Art. 177. O setor tributário municipal, por sua conveniência técnica administrativa, fixará a data para o pagamento das obrigações, mediante Decreto do Executivo.
- Art. 178. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal do setor tributário municipal.
- Art. 179. Não ocorrendo a hipótese prevista no artigo anterior, o início ou o fim do prazo serão transferidos, automaticamente, para o primeiro dia útil seguinte.

SEÇÃO II DA CONSULTA

- Art. 180. Ao contribuinte é assegurado o direito de efetuar consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que feita antes de ação tributária.
- Art. 181. A consulta será formulada através de petição e dirigida ao titular do setor tributário municipal, com apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato, indicado os dispositivos legais, e instruída, se necessário com documentos.
- Art. 182. A formulação da consulta não terá efeito suspensivo sobre a cobrança de tributos e respectivas atualizações e penalidades.
- Art. 183. O consulente poderá evitar atualização monetária e a oneração do débito por multa e juros de mora efetuando o seu pagamento ou prévio depósito administrativo das importâncias que, se indevidas, serão restituídas atualizadas, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação ao consulente.
- Art. 184. Do despacho proferido em processo de consulta caberá pedido de reconsideração, no prazo de 10 dias, contados da sua notificação, desde que fundamentado em novas alegações, abrindo-se novo prazo de 30 (trinta) dias para a resposta.
- Art. 185. Se o processo de consulta depender de diligências ou informações complementares, o prazo previsto no parágrafo anterior passará a ser contado a partir da data do seu retorno à autoridade consultada.
- Art. 186. Enquanto a consulta não for respondida, nenhuma medida fiscal será tomada contra o consulente, exceto se formuladas:
- I com objetivos meramente protelatórios, assim entendidos os que versem sobre dispositivos que não deixem dúvidas quanto a sua interpretação;



II - sobre a matéria que já tiver sido objeto de decisão e de interesse do consulente.
Parágrafo Único. Não caberá consulta o contribuinte que estiver sob ação fiscal.

CAPÍTULO II DA DÍVIDA ATIVA

- Art. 187. Os tributos municipais, assim como quaisquer outros débitos tributários lançados e não recolhidos dentro do exercício em que foi lançado, constituem Dívida Ativa a partir da sua inscrição regular no exercício seguinte ao do seu lançamento.
- Art. 188. O setor tributário municipal inscreverá os débitos em dívida ativa a partir do primeiro dia útil do exercício seguinte ao do lançamento dos tributos lançados e não pagos.
- § 1º. Nos débitos com pagamento parcelado, considera-se a data de vencimento, para efeito de inscrição na dívida ativa, aquela da parcela não paga.
- § 2º. A inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:
- a) o nome do devedor e, sendo o caso, o dos corresponsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um ou de outros;
 - b) a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora e demais acréscimos;
- c) a origem e natureza do crédito, mencionada especialmente a disposição da Lei em que seja fundado;
 - d) a data em que foi inscrita;
 - e) sendo o caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.
- § 3º. O não pagamento de mais de 3 (três) prestações concedidas pelo termo de parcelamento da dívida ativa, implicará em cancelamento do termo, dedução do total do débito das parcelas pagas e novo cálculo com atualização do débito restante.
 - Art. 189. Os débitos regularmente inscritos na Dívida Ativa, ficam sujeitos :
 - I juros de 1 %, sobre o valor do tributo ao mês ou fração no limite de 12%;
- II multa de 3 %, sobre o valor do tributo até 30 dias, 6 % de 31 a 60 dias e 12% acima de 61 dias de atraso;
 - III correção monetária com aplicação do INPC acumulado dos últimos 12 (doze) meses.

CAPÍTULO III DAS CERTIDÕES NEGATIVAS, RESTITUIÇÃO, PESCRIÇÃO E TRANSAÇÃO

SEÇÃO I DAS CERTIDÕES NEGATIVAS

- Art. 190. A pedido do contribuinte, em não havendo débito, será fornecida Certidão Negativa dos tributos municipais, nos termos do requerido.
- Art. 191. A Certidão será fornecida dentro de 15 (quinze) dias úteis, a contar da data de entrada do requerimento no setor tributário municipal.
- Art. 192. Terá os mesmos efeitos da certidão negativa aquela que ressalvar a existência de créditos:
 - I Não vencidos;





- II Em curso de cobrança executiva com efetivação de penhora;
- III Cuja exigibilidade esteja suspensa.
- Art. 193. A certidão negativa fornecida não exclui o direito de o Município exigir, a qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados.
- Art. 194. Será responsabilizado pessoalmente o servidor que expedir certidão negativa, com ou sem dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, pelo pagamento do crédito tributário e seus acréscimos legais.

SEÇÃO II DA RESTITUIÇÃO

Art. 195. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, multa e seus acréscimos, sempre que o encargo tido como tributário, não se manifeste como tal, face à Legislação aplicável à espécie.

Parágrafo Único. O direito de pleitear a restituição pelo pagamento indevido ou em duplicidade extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados a partir da data de seu pagamento.

SEÇÃO III DA PRESCRIÇÃO

Art. 196. Os tributos inscritos na Dívida Ativa terão a suspensão da Prescrição em razão da notificação feita anualmente pela Fazenda Pública com o conhecimento do contribuinte.

Parágrafo Único. A prescrição se interrompe:

I - pela citação ou notificação feita ao devedor;

II - pelo protesto judicial e extra-judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - pela notificação indicada na Guia de recolhimento dos tributos municipais.

- Art. 197. O Município deverá notificar aos contribuintes inscritos na Dívida Ativa, pelo menos 2 (duas) vezes ao ano, antes de qualquer iniciativa judicial.
- § 1º. Considera-se regularmente notificado o sujeito passivo com a entrega da Guia de lançamento do tributo, carnê de pagamento ou notificação, por servidores municipais ou por qualquer outro meio, no local do imóvel ou no local por ele indicado.
- § 2º. Para todos os efeitos de direito, presume-se feita a notificação do lançamento e regularmente constituído o crédito tributário.
- § 3º. O lançamento do imposto não importa em presunção, por parte da Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

SEÇÃO IV DA TRANSAÇÃO

Art. 198. É facultada a celebração entre o Município e o sujeito passivo da obrigação tributária, de transação para terminação de litígio e consequente extinção de créditos tributários, mediante concessões mútuas.



CAPÍTULO IV DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 199. São competentes para decidir:

I - em primeira instância, o Chefe da Fazenda Municipal;

II - em segunda instância, o Chefe do Poder executivo.

Parágrafo Único. As impugnações e recursos não terão efeito suspensivo no que se refere à aplicação das penalidades.

SEÇÃO II DA RECLAMAÇÃO CONTRA LANÇAMENTO

- Art. 200. Terá direito à reclamação contra o lançamento, nos casos de lançamento direto ou lançamento por declaração.
- Art. 201. O contribuinte que não concordar com o lançamento, poderá recorrer no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de recebimento do aviso ou da publicação do edital, através de petição dirigida ao Chefe da Fazenda Municipal.

Parágrafo Único. A reclamação formal contra o lançamento terá efeito suspensivo das cobranças dos tributos.

SEÇÃO III DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

- Art. 202. A notificação preliminar será expedida para que o contribuinte no prazo de 15 (quinze) dias satisfaça as exigências da fiscalização, necessárias à preparação de medidas para exame de livros, registros e documentos fiscais, bem como quaisquer outros elementos, a critério do Setor de Fiscalização Municipal.
- § 1º. Esgotado o prazo de que trata este artigo sem o atendimento da solicitação formulada, será lavrado o auto de infração.
 - § 2º. A recusa de ciência pelo notificado dará margem à autuação.
- Art. 203. Antes da emissão da notificação preliminar, o contribuinte poderá regularizar a sua situação junto à fazenda Municipal.

Parágrafo único. Em se tratando de omissão de pagamento de tributo, este deverá ser recolhido com os acréscimos legais.

SEÇÃO IV DO AUTO DE INFRAÇÃO

- Art. 204. O auto de infração conterá todos os elementos indispensáveis à identificação do autuado, a discriminação precisa do fato, a indicação dos dispositivos infringidos, o local, o dia e hora da lavratura, o endereço do estabelecimento e enquadramento da atividade na lista de serviços.
 - Art. 205. As omissões no auto de infração não importarão em sua nulidade, quando deste





contarem elementos suficientes para determinar com segurança a infração cometida e o infrator.

Art. 206. Da lavratura do auto será intimado o infrator:

I - pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto ao autuado, ao seu representante ou a seu preposto, contra recibo datado no original.

II - por carta, acompanhado de cópia de auto, com aviso, de recebimento (AR).

III - por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, se desconhecido o domicílio fiscal do infrator.

SEÇÃO V DO TERMO DE FISCALIZAÇÃO

- Art. 207. A autoridade fiscal que presidir ou proceder a exame e diligência, lavrará termo circunstanciado do que apurar, onde constarão além do mais que possa interessar as datas, inicial e final do período fiscalizado e a relação dos livros e documentos examinados.
- § 1º. O termo será lavrado, sempre que possível, no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou constatação de infração.
- § 2º. Ao fiscalizado será fornecido cópia do termo, autenticada pela autoridade, contra recibo no original.

SEÇÃO VI DA IMPUGNAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO

- Art. 208. O autuado poderá impugnar o lançamento de oficio no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data da ciência do ato.
 - § 1º. A impugnação será formulada por petição ao Chefe da Fazenda Municipal.
- § 2º. Na impugnação o autuado alegará toda a matéria, indicará as provas que pretender produzir, arrolará testemunhas, até o máximo de 3 (três).
- Art. 209. O Executivo Municipal, através de Decreto, regulamentará o planejamento das atividades fiscais, estabelecendo normas para a designação, execução e controle de ações fiscais relacionadas com os tributos municipais, aprovando toda documentação de trabalho a ser utilizada nos procedimentos fiscais no Município.

TÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 210. Fica o Prefeito Municipal autorizado a conceder por Decreto, parcelamento de débitos devidamente inscritos em Dívida Ativa, em até 36 (trinta e seis) prestações mensais.
- Art. 211. O parcelamento será concedido mediante requerimento do interessado e, referindo-se a tributos incidentes sobre imóveis, se requerido por locatário, arrendatário ou por aquele que detenha a posse ou seja o titular do domínio útil, com a anuência expressa do proprietário, implicará na responsabilidade solidária do requerente e, em qualquer dos casos, na confissão e reconhecimento da dívida.
- § 1º. O contribuinte que não cumprir com o parcelamento da dívida mencionada no caput deste artigo, poderá requerer o reparcelamento mais 2 (duas) vezes, ficando sujeito cada reparcelamento à nova atualização do débito restante, conforme dispõe o artigo 189 desta Lei.
 - § 2º. O reparcelamento poderá ser concedido em até 36 (trinta e seis) prestações mensais.





- § 3º. O valor da parcela ou do reparcelamento da Dívida Ativa não poderá ser inferior a 10% (dez por cento) da Unidade Fiscal vigente no Município.
- Art. 212. O Executivo poderá autorizar, mediante despacho fundamentado, exarado em expediente instruído com vistas e estudo de impacto financeiro a compensação e a remissão de créditos tributários.
- § 1º. A compensação poderá ser autorizada apenas na hipótese de créditos líquidos, certos e já vencidos do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal e, quando efetivada, deverá ser registrada em termo próprio, assinado pelo Executivo e pelo sujeito passivo.
- § 2º. A remissão poderá ser autorizada quando o valor integral do crédito tributário for inferior a 30% (trinta por cento) da Unidade Fiscal vigente no Município e o sujeito passivo for pessoa natural comprovadamente de baixa renda, que não possua bens, salvo um único imóvel, utilizado para sua própria residência e de sua família.
- § 3º. A remissão só será concedida mediante apresentação pelo interessado de certidões dos cartórios de imóveis comprovando a inexistência de mais de um imóvel urbano ou rural, em nome do sujeito passivo no Município.
- Art. 213. Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder por Decreto, parcelamento dos tributos lançados no exercício, em até 10 (dez) prestações.
- § 1º. O valor da parcela para o pagamento do Tributo lançado no exercício não poderá ser inferior a 10% (dez por cento) da unidade fiscal vigente no Município;
- § 2º. Sob nenhuma hipótese o tributo poderá ultrapassar o mesmo exercício em que foi lançado.
- Art. 214. Como estímulo ao pagamento do IPTU em quota única, fica o Executivo Municipal autorizado a conceder descontos de até 10% (dez por cento) sobre o referido imposto.
 - Art. 215. Serão cancelados, mediante Decreto do Prefeito Municipal, os débitos fiscais:
 - I legalmente prescritos;
- II de contribuinte que haja falecido sem deixar bens que comprovadamente não exprimam valores;
- III que originarem de erro ou ignorância acusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato; e
 - IV que originarem de erro de servidor da Prefeitura.
- Art. 216. Para quaisquer outros serviços cuja natureza não comporte a cobrança de taxas, serão estabelecidos, pelo Executivo Municipal, preços públicos ou tarifas não submetidos a disciplina jurídica dos tributos.
- Art. 217. Fica o Executivo autorizado a promover protesto extrajudicial de créditos devidamente inscritos em dívida ativa municipal, a reconhecer administrativamente, a prescrição de Crédito Tributário, fixando valores de alçada para o ajuizamento de execuções fiscais.
- Art. 218. Ficam aprovadas as tabelas anexas a esta Lei, da qual fazem parte integrante para os efeitos nela previsto.
- Art. 219. Nos casos omissos na presente Lei, serão aplicados supletivamente as disposições Constitucionais e Legais dispostas pela União e decisões dos tribunais superiores para os casos da



espécie.

Art. 220. Revogam-se as disposições em contrário, bem como as Leis Municipais nºs 1.116/86, 1.148/86, 1.150/87, 1.151/87, 1.171/88, 1.210/88, 1.212/88, 1.219/88, 1.222/88, 1.288/89, 186/93, 218/94, 328/97, 410/99, 439/00, 504/01, 1046/17 e demais legislações pertinentes ao Código Tributário.

Art. 221. Ficam consolidadas nesta Lei, as Leis Municipais nºs 870/14, 916/15, 1053/17, 1109/18 e a Lei Complementar nº 010/2017 que dispõem sobre a tributação de competência Municipal.

Art. 222. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e seus efeitos terão vigência a partir de 1º de janeiro de 2020.

Itanhandu, 14 de novembro de 2019.

Evaldo Ribeiro de Barros Prefeito Municipal

Maria Aparecida da Silva Ribeiro Secretária Municipal de Administração e Finanças



ANEXO I Tabela da incidência do ISS GRUPO A - PESSOA JURÍDICA

1 - Serviços de informática e congêneres.

Item (%) Sobre a receita bruta 1.01 Análise e desenvolvimento de sistemas. 3% 1.02 Programação. 3% 1.03 Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas 3% eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres, 1.04 Elaboração de programas de computadores, inclusive jogos eletrônicos, independentemente da 3% arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smatphones e congêneres. 1.05 3% Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação. 1.06 Assessoria e consultoria em informática. 3% 1.07 Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas 3% de computação e bancos de dados. 1.08 Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas, aluguel de equipamentos de informática e estabelecimentos Lan house para cessão de uso de equipamentos 3% de informática. 1.09 Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdo de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 3% 12 de setembro de 2.011, sujeita ao ICMS).

2 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

Item

2.01	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	3%

3 - Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.

Item

3.02	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	3%
3.03	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	3%
3.04	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	3%
3.05	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	3%

4 - Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.

Item

4.01	Medicina e biomedicina.	3%
4.02	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra sonografía, ressonância magnética, radiologia, tomografía e congêneres.	3%
4.03	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos socorros, ambulatórios e congêneres.	3%
4.04	Instrumentação cirúrgica.	3%
4.05	Acupuntura.	3%

E

Pa



4.06	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	3%
4.07	Serviços farmacêuticos.	3%
4.08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	3%
4.09	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	3%
4.10	Nutrição.	3%
4.11	Obstetricia.	3%
4.12	Odontología.	3%
4.13	Ortóptica.	3%
4.14	Próteses sob encomenda.	3%
4.15	Psicanálise.	3%
4.16	Psicologia.	3%
4.17	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	3%
4.18	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	3%
4.19	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	3%
4.20	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	3%
4.21	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	3%
4.22	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	3%
4.23	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	3%

5 - Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.

Item

5.01	Medicina veterinária e zootecnia.	3%
5.02	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos socorros e congêneres, na área veterinária.	3%
5.03	Laboratórios de análise na área veterinária.	3%
5.04	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	3%
5.05	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	3%
5.06	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	3%
5.07	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	3%
5.08	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	3%
5.09	Planos de atendimento e assistência médico veterinária.	3%

6 - Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.

Tream		
6.01	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	3%
6.02	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	3%
6.03	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	3%
6.04	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	
6.05	Centros de emagrecimento,spa e congêneres.	3%
6.06	Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres	3%

7 - Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, sancamento e congêneres.

Item

7.01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	5%
7.02	Execução, por administração, empreitada ou sub-empreitada, de obras de construção civil,	





	hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	5%			
7.03	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	5%			
7.04	Demolição.	5%			
7.05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).				
7.06	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.				
7.07	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	5%			
7.08	Calafetação.	5%			
7.09	Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros residuos quaisquer.	5%			
7.10					
7.11	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	5%			
7.12	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	5%			
7.13	Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	5%			
7.16	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios.	5%			
7.17	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	5%			
7.18	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	5%			
7.19	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	5%			
7.20	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografía, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	5%			
7.21	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretação, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e explotação de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	5%			
7.22	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	5%			

8 - Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

Item

8.01	Ensino regular pré escolar, fundamental, médio e superior.	3%
8.02	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	3%

9 - Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

Item		
9.01	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart service condominiais, flat, apart hotéis, hotéis residência, residence service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorieta, quando incluído no peço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	3%



9.02	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	3%
9.03	Guias de turismo.	3%

10 - Serviços de intermediação e congêneres.

•	-				
		w	.,	•	•

Item		
10.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	3%
10.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	3%
10.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	3%
10.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).	3%
10.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	3%
10.06	Agenciamento marítimo.	3%
10.07	Agenciamento de notícias.	3%
10.08	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	3%
10.09	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	3%
10.10	Distribuição de bens de terceiros.	3%

11 - Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

Item

11.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações e serviço de Guincho de veículos.	3%
11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.	3%
11.03	Escolta, inclusive de veículos e cargas.	3%
11.04	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	3%

12 - Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

Item

Item		
12.01	Espetáculos teatrais.	3%
12.02	Exibições cinematográficas.	3%
12.03	Espetáculos circenses.	3%
12.04	Programas de auditório.	3%
12.05	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	3%
12.06	Boates, táxi dancing e congêneres.	3%
12.07	Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais, rodeios com cobrança de ingressos e congêneres.	3%
12.08	Feiras, exposições, congressos e congêneres.	3%
12.09	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	3%
12.10	Corridas e competições de animais.	3%
12.11	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	3%
12.12	Execução de música.	3%
12.13	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	3%
12.14	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer	3%



	processo.	
12.15	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	3%
12.16	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	3%
12.17	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	3%

13 - Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.

Item

13.02	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	3%
13.03	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	3%
13.04	Reprografia, microfilmagem e digitalização.	3%
13.05	Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotoligrafia, exceto se destinados à posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.	3%

14 - Serviços relativos a bens de terceiros.

Item

item		
14.01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	3%
14.02	Assistência Técnica mecânica, eletro eletrônica.	3%
14.03	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	3%
14.04	Recauchutagem ou regeneração de pneus.	3%
14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.	3%
14.06	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	3%
14.07	Colocação de molduras e congêneres.	3%
14.08	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	3%
14.09	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	3%
14.10	Tinturaria e lavanderia.	3%
14.11	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	3%
14.12	Funilaria e lanternagem em veículos diversos.	3%
14.13	Carpintaria, marcenaria e serralheria.	3%
14.14	Guinchos intramunicipal, guindastes e içamento.	3%

15. Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

Item

15.01	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré datados e congêneres.	5%
15.02	Abertura de contas em geral, inclusive conta corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	5%



15.03	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	5%		
15.04	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	5%		
15.05	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos, CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	5%		
15.06	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	5%		
15.07	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	5%		
15.08	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	5%		
15.09	Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).	5%		
15.10	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	5%		
15.11	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	5%		
15.12	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	5%		
15.13	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	5%		
15.14	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	5%		
15.15	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	5%		
15.16	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.			
15.17	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	5%		
15.18	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	5%		

50



16 - Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01	Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de	3%
	passageiros.	

17 - Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	3%
17.02	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audivel, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra estrutura administrativa e congêneres.	3%
17.03	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	3%
17.04	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão de obra.	3%
17.05	Fornecimento de mão de obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	3%
17.06	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	3%
17.07	Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, por qualquer meio.	3%
17.08	Franquia (franchising)	3%
17.09	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	3%
17.10	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	3%
17,11	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas que fica sujeito ao ICMS).	3%
17.12	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	3%
17.13	Leilão e congêneres.	3%
17.14	Advocacia.	3%
17.15	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	3%
17.16	Auditoria.	3%
17.17	Análise de Organização e Métodos.	3%
17.18	Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	3%
17.19	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	3%
17.20	Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	3%
17.21	Estatística.	3%
17.22	Cobranças em geral.	3%
17.23	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).	3%
17.24	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	3%
17.25	Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto livros, jornais periódicos e nas modalidades de serviços de radiofusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).	3%

18 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

116111		
18.01	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e	
	congêneres.	

5%



19 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres. Item

19.01	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões,	
	pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	3%

20 - Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

20.01	Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	3%
20.02	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	3%
20.03	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	3%

21 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

Item

printer and the second		
21.01	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	3%

22 - Serviços de exploração de rodovia.

Item

22.01	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	5%
-------	--	----

23 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

Item

	-	
23.01	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	3%

24 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

Item

24.01	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e	3%
	congêneres.	

25 - Serviços funerários.

Iten

item		
25.01	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	3%
25.02	Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	3%
25.03	Planos ou convênio funerários.	3%





25.04	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	3%
25.05	Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.	3%
	viços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou val e pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.	lores
26.01	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres;	3%
27 - Sei Item	viços de assistência social.	
27.01	Serviços de assistência social.	3%
28 - Ser Item	viços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	
28.01	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	3%
29 - Ser Item	viços de biblioteconomia.	
29.01	Serviços de biblioteconomia.	3%
30 - Ser Item	viços de biologia, biotecnologia e química.	
30.01	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	3%
31.01	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	3%
32- Ser Item	riço de desenhos técnicos.	
	Serviços de desenhos técnicos.	3%
Item 32.01 33 - Ser		3%
32.01	Serviços de desenhos técnicos.	
Item 32.01 33 - Ser Item 33.01	Serviços de desenhos técnicos. viços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	
33 - Ser Item 33.01 34 - Ser Item	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres. Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	3%
1tem 32.01 33 - Ser 1tem 33.01 34 - Ser 1tem 34.01 35 - Ser relaçõe	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres. Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres. viços de investigações particulares, detetives e congêneres.	3%
Item 32.01 33 - Ser Item 33.01 34 - Ser Item 34.01	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres. Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres. viços de investigações particulares, detetives e congêneres. Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres. viços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e	3%
1tem 32.01 33 - Ser 1tem 33.01 34 - Ser 1tem 34.01 35 - Ser relaçõe 1tem 35.01	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres. Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres. viços de investigações particulares, detetives e congêneres. Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres. viços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e públicas	3%

37-Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins. Item

53



37.01	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	3%
38 - Ser Item	viços de museologia.	
38.01	Serviços de museologia.	3%
39.01	Servicos de ourivesaria e lanidação (quando o material for fornecido pelo tomador do	3%
39.01	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do	207

(F)

of the



ANEXO II Tabela da incidência do ISS GRUPO B - PESSOA FÍSICA

Tabela dos Profissionais autônomos e liberais (%)da Unidade Fiscal por ano

ATIVIDADE	% da UFI
- Advogado	200%
 Agrimensor, Topógrafo, Técnico Agrícola 	75%
- Agrônomo	200%
- Artesão, Artista Plástico	45%
- Barbeiro, cabeleireiro	45%
- Bombeiro hidráulico	45%
- Calceteiro	45%
- Carpinteiro, marceneiro	45%
- Chaveiro autônomo	45%
- Construtor	50%
- Contabilista (nível médio)	45%
- Contador (nível superior)	200%
- Corretor de imóveis	75%
- Corretor de seguros	75%
- Decorador	45%
- Desenhista, Projetista	75%
- Despachante	75%
- Economista	200%
- Eletricista	75%
- Enfermeiro, Assistente Social, Farmacêutico	200%
- Engenheiro, Arquiteto, Urbanista	200%
- Lavadeira, passadeira	45%
- Leiloeiro eventual ou permanente	75%
- Manicuro, pedicuro, maquiador	45%
- Mecânico, lanterneiro, borracheiro	45%
- Médico, Dentista, Psicólogo	200%
- Mestre de Obra	45%
- Motorista	45%
- Músico	45%
- Pedreiro, servente de obra, pintor de parede	45%
- Perito (nível Superior)	200%
- Professor Nível médio	75%
- Professor Nível superior	200%
- Representante comercial	45%
- Sapateiro	45%
- Serralheiro	45%
- Técnico Contabilidade	75%
- Técnico em eletro eletrônico e aparelhos domésticos	75%
- Técnico em Informática	75%
- Técnico em mecânica industrial	75%





- Veterinário	200%
- Demais atividades (profissional autônomo)	45%
- Demais atividades (profissional liberal)	200%
- Demais atividades (profissional Nível Médio)	75%

(F)

R



ANEXO III Tabela da incidência do ISS GRUPO C - DIVERSÕES PÚBLICAS

(%) DA RECEITA BRUTA

ATIVIDADES	POR SHOW
 a) bailes, shows, festivais, espetáculos com cobrança de ingresso. 	3%
 b) competições esportivas com cobrança de ingresso. 	3%
 e) execução de música individual ou por conjunto com cobrança de ingresso. 	3%
d) jogos eletrônicos e similares.	3%
 e) shows, espetáculos em festividades em datas comemorativas da cidade (com cobrança de ingresso). 	Isento



de



ANEXO IV TAXA PARA AUTORIZAÇÃO DE PUBLICIDADE

Taxa para autorizar Publicidade

Período %

1 - Publicidade fixada na parte externa de estabelecimentos que contenham marca, logomarca de produtos ou diferentes do estabelecimento onde está fixada. Obs: por metro linear ou fração considerando o maior lado.	Por unidade ano	30%
2 - Out door, muro ou painel simples ou luminosos, desde que visíveis das ruas, caminhos ou estradas municipais.	Por ano	50%
 3 - Propaganda impressa para distribuição em logradouros públicos. 	Por edição	10%
4 - Propaganda em sistemas de projeção de imagens montada durante realização de eventos de qualquer natureza, desde que visível de ruas, caminhos ou estradas municipais.	Por evento	50%
5 - Faixas que contenham publicidade de quaisquer produtos, estabelecimentos ou eventos, pelo prazo de 10 (dez) dias.	Por faixa	10%
 6 - Propaganda falada, fixa ou móvel feita através de sistema de sonorização em logradouros públicos. 	Por dia	5%
 7 - Publicidade feita em espaço público cedido para eventos diversos (estádios, ginásios, quadras de esportes e congêneres. 	Por ano	150%
8 - Qualquer outro tipo de publicidade não constantes dos itens anteriores.	Por dia	10%







ANEXO V

TAXA DE AUTORIZAÇÃO PARA EXECUÇÃO DE OBRAS, EXPEDIÇÃO DE HABITE-SE E OUTROS

ATIVIDADE	Por Projeto	(%) da Unidade Fiscal
OBRAS DE CONSTRUÇÃO, RECONSTRUÇÃO, DEMOLIÇÃO E REFORMA	Construção e Reconstrução	Reforma e Demolição
- Edificação até 45m ²	15%	10%
 Edificações de 45,01m² até 70m² 	30%	20%
 Edificações de 70,01m² até 150 m² 	100%	80%
 Edificações de150,01m² até 200 m² 	150%	120%
 Edificações de 200,01m² até 250 m² 	200%	180%
- Edificações superiores a 250,00 m ²	250%	220%
TAXA PARA EXPEDIÇÃO DE HABITE-SE		
 Edificação até 45 m² 	10%	8%
 Edificações de 45,01m² até 70 m² 	20%	16%
 Edificações de 70,01m² até 150 m² 	80%	60%
 Edificações de 150,01m² até 200 m² 	120%	100%
 Edificações de 200,01m² até 250 m² 	180%	150%
- Edificações superiores a 250 m ²	220%	180%
TAXA PARA EXPEDIÇÃO DE NUMERAÇÃO PREDIAL	_	
- Numeração Predial (sem o valor da placa)	10%	**********
TAXA PARA AUTORIZAÇÃO DE OBRAS	INCIDÊNCIA	% Unidade. Fiscal
 Modificação de projeto já aprovado 	Por projeto	45%
 Autorização para desmembramento, fusão, remembramento de terrenos urbanos (Por lote) 	Por projeto até 05 lotes	40%
 Autorização para desmembramento, fusão, remembramento de terrenos urbanos (Por lote) 	Por projeto de 06 a 50 lotes	50%
 Autorização para desmembramento, fusão, remembramento de terrenos urbanos (Por lote) 	Por projeto acima 50 lotes	80%







ANEXO VI TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

ATIVIDADES	INCIDÊNCIA	% Unidade Fiscal
 Espaço ocupado por bancas de jornais, revistas, barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes; nas feiras, vias e logradouros públicos com depósito de materiais em locais designados pela Prefeitura, por prazo a critério da repartição 	Por metro linear/dia	2%
 Espaço ocupado por parque de diversões 	Por /dia	5%
 Espaço ocupado por veículos de aluguel (táxi, vans, ônibus, caminhões de aluguel e outros) 	Por ano	130%
- Torres: transmissão, telefonia, rádio, tv e outros	Por mês/torre	20%
 Espaço ocupado por caçambas para coleta de entulhos diversos 	Por caçamba/dia	10%
- Ambulante	Por mês	10%
- Feiras-livres de pequenos produtores do Município.	Por metro Linear /mês	3%
 Espaço ocupado por palanques, palcos para shows e demais eventos autorizados pela Prefeitura 	Por dia	5%
 Demais usos de vias e logradouros públicos não enumerados e desde que devidamente autorizados 	Por mês	5%







ANEXO VII LICENÇA PARA ATIVIDADEEVENTUAL E COMÉRCIO TEMPORÁRIO E AMBULANTE

ATIVIDADE EVENTUAL/TEMPORÁRIA	INCIDÊNCIA	% Unidade Fiscal
- Exposições, rodeio de qualquer espécie	Por dia	5%
- Leilões	Por dia	15%
- Feiras de mercadorias de qualquer espécie	Por barraca, estande, veículo e similares/Dia	10%
- Comércio eventual	Por barraca, trayller, carro, camionete e similares/Dia	10%
- Demais atividades não previstas	Por evento / Dia	10%







ANEXO VIII ALVARÁ PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

PESSOA JURÍDICA - ATIVIDADE PERMANENTE:

(%) da Unidade Fiscal

a) COMÉRCIO

	Por mês	Por ano
Áreas com até 30 m²	9%	90%
Áreas com 30,01 m ² até100 m ²	11%	110%
Åreas com 100,01 m ² até 150 m ²	13%	130%
Åreas com 150,01 m ² até 200 m ²	15%	150%
Åreas com 200,01 m ² até 250 m ²	18%	180%
Área superior a 250 m ²	20%	200%

b) INDUSTRIA

	Por mês	Por ano
Áreas com até 30 m²	13%	130%
Áreas com 30,01 m² até100 m²	18%	180%
Åreas com 100,01 m ² até 150 m ²	23%	230%
Áreas com 150,01 m ² até 200 m ²	28%	280%
Áreas com 200,01 m2 até 250 m2	33%	330%
Área superior a 250 m ²	38%	380%

c) PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Por mês	Por ano
4%	40%
7%	70%
10%	100%
13%	130%
16%	160%
19%	190%
	4% 7% 10% 13% 16%

d)		Por ano
5	 Instalação, funcionamento, armazenamento e venda de botijão de gás liquefeito de petróleo. (Art. 162) 	180%

e)		Por ano
	- Instalação e funcionamento e prestação de serviços de	180%
	Posto de combustível (Art. 163)	







ANEXO IX DAS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS

(%) Unidade Fiscal

	(%) Unidade	Fiscal
I - TAXA DE SERVIÇOS	INCIDÊNCIA	% UF
 Emissão de 2ª via de alvarás e demais documentos 	Por ato	5%
- Baixa de inscrição Municipal	Por ato	10%
- Outras certidões, declarações e atestados	Por folha	ISENTO
II - TAXAS PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	INCIDÊNCIA	% UF
Serviços no cemitério municipal		
- Transladação de ossos	Por ato	100%
- Sepultamento de criança	Por ato	ISENTO
- Sepultamento de adulto	Por ato	ISENTO
- Desenterramento e exumação	Por ato	10%
- Manutenção	Por ano	15%
(A cessão de espaços no Cemitério municipal obedecerá aos critérios estabelecidos em Decreto do Executivo Municipal)		
Taxa pela apreensão de animais		
 Recolhimento, Transporte, Depósito e Permanência 	Por animal de	10%
	pequeno porte	
	Cabeça / dia	
 Recolhimento, Transporte, Depósito e Permanência 	Por animal de	20%
	grande porte	
	Cabeça / dia	
Taxa de coleta de entulhos diverso		
- Coleta de entulho obras	Por m ³	10%
- Coleta de poda de árvores	Por m ³	5%
- Coleta de entulhos diversos	Por m ³	5%
- Coleta de capina de lotes	Por m ³	5%
Taxa de limpeza de terrenos		
- Limpeza de lote vago	Por m ²	0,2%
Taxa de abastecimento de água tratada e captação de esgoto (por u	nidade construída / %	UFI Mensal)
I - Residência	Agua	Esgoto
- Casas até 60 m ²	3%	2%
- Casas c/ 60,01 até 110m ²	4%	3%
- Casas c/ 110,01 até 160m²	7%	6%
- Casas c/ 160,01 até 210m²	9%	7%
- Casas c/ 210,01 até 260m²	11%	9%
- Casas acima de 260m²	14%	11%
II - Estabelecimentos prestadores de Serviços -	1	Person
Comércio - Indústria - Piscinas e Lotes Vagos	Agua	Esgoto
- Hotéis	59%	47%
- Pensões Classe A	21%	17%
- Pensões Classe B	9 %	7%
- Pensões Classe C	7%	6%
- Piscinas até 20m³	20%	
	220/	Legal or 1
- Piscinas c/20,01 até 30m³	23%	****





- Piscinas acima de 50m³	37%	
- Bares Categoria A	11%	9%
- Bares Categoria B	7%	5%
- Bares Categoria C	5%	4%
- Bares e Restaurantes	18%	14%
- Lavanderias	46%	37%
- Postos de Lavagem de Autos	100%	87%
- Leiterias	18%	14%
- Consultório Médico/Dentário	19%	14%
- Depósitos	10%	8%
- Armazéns	10%	8%
- Lojas	10%	8%
- Clubes	25%	24%
- Lotes Vagos	25%	24%
- Indústrias Categoria A	89%	68%
- Indústrias Categoria B	44%	35%
- Indústrias Categoria C	25%	24%
- Escritórios em Geral	7%	6%
- Academias de Ginástica	13%	10%







ANEXO X DA TAXA DE COLETA DE LIXO

I - RESIDÊNCIA / SERVIÇOS / TEMPLOS:

% da unidade fiscal por ano

7.11 0000 000	reserve sibests por sino
Áreas com até 50 m²	13%
Áreas com 50,01 m ² até100 m ²	14%
Áreas com 100,01 m2 até 150 m2	15%
Áreas com 150,01 m ² até 200 m ²	16%
Áreas com 200,01 m² até 250 m²	17%
Área superior a 250 m ²	18%

II - COMÉRCIO

% da unidade fiscal por ano

scar por ano
16%
17%
18%
19%
20%
21%

III - INDÚSTRIA

% da unidade fiscal por ano

70 da dilidad	e nocai poi ano
Áreas com até 50 m ²	19%
Áreas com 50,01 m ² até100 m ²	20%
Áreas com 100,01 m2 até 150 m2	21%
Áreas com 150,01 m2 até 200 m2	22%
Áreas com 200,01 m2 até 250 m2	23%
Área superior a 250 m ²	24%



Op